



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

AIJE nº 0604176-51.2022.6.16.0000 - Partido Liberal – Paraná (PL)

**AIJE nº 0604298-64.2022.6.16.0000 - Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil
(PT/PCDOB/PV)**

Desembargador Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Contextualização

Trata-se de duas ações de investigação judicial eleitoral, promovidas pelo Partido Liberal e pela Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT/PCDOB/PV), em face de Sergio Fernando Moro, Senador pelo Paraná, Luis Felipe Cunha (1º Suplente) e Ricardo Augusto Guerra (2º Suplente).

Os investigadores, Partido Liberal e a Federação Brasil da Esperança, sustentam que, no período da pré-campanha eleitoral, os investigados teriam praticado atos que configuram abuso de poder econômico, vedado pelo artigo 14, §10¹, da Constituição Federal, em razão do excessivo uso de recursos na pré-campanha à Presidência da República e ao Senado Federal, primeiro por São Paulo e depois pelo Paraná; utilização indevida dos veículos de comunicação social, coibida pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90²; corrupção *lato sensu*,

¹ Art. 14 (...) § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

² Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

também vedada pelo artigo 14, §10, da Constituição Federal; e arrecadação e gastos ilícitos, nos termos do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97³.

Assim como os demais membros desta Corte Eleitoral, tenho a honra de acompanhar o brilhante voto apresentado pelo Excelentíssimo Relator, Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, em relação à preliminar de conexão de ações; e à improcedência dos pedidos pela suposta prática de ilícitos eleitorais por uso indevido dos meios de comunicação, pela prática de corrupção, e pela ausência de ilicitude na arrecadação e nos gastos de campanha.

Já em relação à divergência inaugurada pelo Desembargador Eleitoral José Rodrigo Sade no tocante ao abuso de poder econômico, entendo que o tema merece uma avaliação pormenorizada.

O Excelentíssimo Relator, entendeu, em síntese, pela inexistência de abuso do poder econômico em razão da falta de provas seguras e incontestes do uso excessivo de recursos pelos investigados, que pudessem afetar a normalidade do pleito. Invocando o princípio do *in dubio pro suffragio*, julgou improcedentes os pedidos das ações de investigação judicial eleitoral.

comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...) XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

³ Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Por outro lado, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral José Rodrigo Sade, em sua divergência, após análise das provas juntadas aos autos, entendeu que houve o uso desproporcional de recursos, com aptidão de influenciar no livre exercício do sufrágio, de modo que julgou procedentes os pedidos das ações de investigação judicial eleitoral, a fim de cassar os mandatos dos investigados Sergio Fernando Moro, Luis Felipe Cunha e Ricardo Augusto Guerra, além de declarar a inelegibilidade por 08 anos dos dois primeiros, com a consequente convocação de novas eleições.

Enquanto o voto do relator entendeu que não devem ser consideradas as despesas realizadas na pré-campanha ao cargo de Presidente da República e a Senador pelo Estado de São Paulo, o voto divergente entendeu que todos os recursos empregados na pré-campanha, independentemente do cargo, são hábeis a embasar a análise de eventual abuso de poder.

Há, ainda, discordância quanto aos serviços de segurança particular utilizados por Sergio Moro. O voto do relator entendeu que não devem ser considerados como despesas de pré-campanha, pois não se prestam a fomentar a candidatura e a atrair votos, mas o voto divergente entendeu que se trata de despesa instrumental à pré-campanha, assim como tantas outras previstas na legislação eleitoral.

A questão central deste julgamento, que pode culminar na cassação dos mandatos dos investigados e na declaração de inelegibilidade por 08 anos, **consiste em verificar se os recursos financeiros empregados pelos investigados na pré-campanha excederam os limites de modicidade delineados pela jurisprudência**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

do Tribunal Superior Eleitoral, configurando abuso de poder econômico.

Modicidade, neste contexto, significa manter os gastos dentro de um **patamar considerado moderado ou razoável**, de acordo com o que é estabelecido pela jurisprudência como aceitável, evitando excessos que poderiam desequilibrar a competição eleitoral.

Essa análise foi muito aprofundada por todos os membros deste Colegiado, e demandou centenas de horas de trabalho de todos os envolvidos, dada a grande repercussão na política paranaense e a relevância desse julgamento para as eleições futuras, na medida em que esta Corte Regional Eleitoral está fixando parâmetros que deverão ser observados por pré-candidatos e partidos políticos nas pré-campanhas.

Cada um tem a sua interpretação dos fatos. E tenho segurança e orgulho em afirmar que todos os votos dos membros desta Corte Eleitoral são dotados de excelente técnica jurídica, comprometidos com um resultado baseado na Lei e nas provas dos autos, sem qualquer viés ideológico ou partidário.

E entendo adequada essa lembrança, porque a integridade do processo judicial e a credibilidade da Justiça é sustentada não apenas pelo rigor técnico e pela aplicação das normas, mas também pelo esforço consciente do magistrado em manter-se alheio às inclinações pessoais, próprias do ser humano, que possam comprometer a equidade e a justiça das decisões.

A imparcialidade do juiz é um elemento de sustentação do Estado Democrático de Direito, e é revelada no fundamento que cada julgador adota em suas decisões.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Sempre atentos a esse compromisso com nossa consciência, é imperativo que busquemos alcançar um equilíbrio entre a letra da lei e os princípios de justiça, com o objetivo de promover uma ordem jurídica justa, a proteção dos direitos fundamentais e os valores democráticos que regem nossa sociedade. É com esse espírito que estamos agindo em nossas deliberações, cientes de nossa responsabilidade perante a Lei e a sociedade.

Diante dos argumentos apresentados pelas partes, pelo parecer do Ministério Público Eleitoral – fiscal da ordem jurídica, e pelos eminentes pares que me antecederam, passo a expor, tecnicamente, a solução jurídica que entendo mais adequada ao caso concreto, não sem antes tecer comentários a aspectos importantes que dizem respeito a este julgamento.

2. Lei da Ficha Limpa e Minirreforma Eleitoral

Para se adequar à complexidade crescente das campanhas eleitorais, com novos paradigmas de tecnologia, de comunicação e de participação política, a legislação eleitoral passou por profundas modificações.

Duas mudanças legislativas, de 2010 e de 2015, são marcos fundamentais nessa trajetória, redefinindo critérios e procedimentos com impacto significativo nas práticas de fiscalização eleitoral e nas estratégias de campanha. E essas duas alterações da lei estão no centro deste julgamento. Explico.

Antes da aprovação da Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, que promoveu alterações



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

na Lei Complementar n. 64/90 (Lei das Inelegibilidades), originada de uma grande mobilização nacional poucas vezes vista neste País, a jurisprudência eleitoral exigia prova robusta da chamada potencialidade concreta de um ato abusivo influenciar o resultado do pleito.

Isso significava que, para a configuração do abuso de poder econômico ou do uso indevido dos meios de comunicação, era necessário comprovar que tais atos tinham, de fato, a capacidade de alterar a preferência do eleitorado, um requisito que se mostrava, na prática, de difícilíssima comprovação.

A subjetividade e a complexidade na produção de tais provas conduziam à impunidade, minando a eficácia das normas eleitorais destinadas a garantir a paridade de armas entre os candidatos.

Com a promulgação, em 2010, da Lei da Ficha Limpa, essa exigência foi substancialmente modificada. O foco deslocou-se da necessidade de demonstrar a influência concreta do ato abusivo no resultado das eleições para a gravidade da conduta em si.

Desse modo, o legislador optou por uma perspectiva que valoriza a integridade e a lisura do processo eleitoral, independentemente do impacto concreto no resultado da eleição. Essa mudança representou um avanço significativo no combate às práticas eleitorais abusivas, ampliando o escopo de atuação da Justiça Eleitoral na prevenção e na punição desses atos.

A Lei da Ficha Limpa é um divisor de águas no direito eleitoral brasileiro.

Esta é a primeira mudança da lei que está sendo aplicada neste julgamento. Não se exige, para o reconhecimento do ato



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

abusivo, prova da potencialidade concreta, ou seja, prova de que o abuso do poder econômico ou o abuso dos meios de comunicação tenham interferido no resultado da eleição. Deve haver prova robusta de que as condutas praticadas pelo candidato, independentemente se lícitas ou ilícitas, foram graves, conforme art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades)⁴.

A segunda mudança legislativa que está no centro deste caso se trata da Lei n. 13.165/2015, também chamada de Minirreforma Eleitoral, que alterou o Código Eleitoral e a Lei das Eleições para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina, com destaque para a regulamentação das atividades de pré-campanha.

A Minirreforma Eleitoral reduziu significativamente o tempo das campanhas. Antes, as campanhas começavam em 5 de julho, e agora se iniciam apenas em 15 de agosto. Em contrapartida, o legislador criou regras mais claras para a pré-campanha.

A legislação anterior dava a impressão de que as campanhas surgiam do dia para a noite, quando se sabe que isso não acontece no mundo real. As pessoas discutem política, colocam seus nomes e suas ideias à disposição da sociedade para tentar viabilizar suas candidaturas, e tudo isso ocorre no período anterior à campanha eleitoral oficial, que só é iniciada no dia 15 de agosto do ano da eleição.

A Minirreforma Eleitoral buscou responder aos desafios impostos pela evolução das tecnologias de comunicação e pela

⁴ Art. 22. (...) XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

necessidade de adaptar as regras eleitorais a um cenário de campanhas cada vez mais dinâmicas e antecipadas.

Com a reforma, foi reconhecida a legalidade de diversas atividades realizadas antes do período oficial de campanha, como a participação em prévias partidárias, a expressão de posicionamentos políticos, a realização de reuniões políticas e o uso das redes sociais para divulgação de ideias e projetos, **desde que não haja pedido explícito de voto pelo pré-candidato**, conforme artigo 36-A da Lei n. 9.504/97⁵.

Contudo, a legislação de 2015 deixou lacunas significativas no que se refere ao financiamento dessas atividades pré-eleitorais, não estabelecendo limites claros para os gastos nessa fase nem critérios precisos para sua fiscalização. Essa omissão criou uma zona cinzenta que desafia tanto os candidatos e partidos quanto os órgãos de controle, levando à necessidade de um exercício hermenêutico complexo pela Justiça Eleitoral, para preenchimento dessas lacunas.

Em relação às atividades de pré-campanha, os Tribunais têm buscado estabelecer parâmetros para o que constitui uma prática permitida, esforçando-se para delinear os contornos do que é considerado propaganda eleitoral antecipada e os limites de gastos durante este período.

Todavia, temos visto, nos precedentes até agora existentes sobre os limites dos gastos em pré-campanha eleitoral, a complexidade de regulamentar essa fase preliminar do processo eleitoral em razão do vácuo legislativo neste aspecto.

⁵ Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

A ausência de limites claros na lei deixa margem para interpretações variadas, como estamos vendo neste julgamento, o que, por um lado, oferece flexibilidade para a adaptação às realidades diversas das pré-campanhas políticas, mas, por outro, gera incertezas, insegurança jurídica e potenciais desigualdades entre candidatos.

E essa complexidade na análise dos fatos à luz da legislação eleitoral existente está clara no exame do caso em julgamento, com dois posicionamentos diametralmente opostos, mas ambos defensáveis.

3. Financiamento de Campanha

No sistema político democrático ideal, o povo é soberano para escolha daqueles que exercerão o poder institucional, o que deve ocorrer de forma livre, sem interferências.

Sobre a soberania popular, Norberto Bobbio, na obra *A Era dos Direitos*, leciona que:

Numa democracia, quem toma as decisões coletivas, direta ou indiretamente, são sempre e apenas indivíduos singulares, no momento em que depositam seu voto na urna. Isso pode soar mal para quem só consegue pensar a sociedade como um organismo; mas, quer isso agrade ou não, a sociedade democrática não é um corpo orgânico, mas uma soma de indivíduos. Se não fosse assim, não teria nenhuma justificção o princípio da maioria, o qual, não obstante, é a regra fundamental de decisão democrática. E a maioria é o resultado de uma simples soma aritmética, onde o que se soma são os votos dos indivíduos, um por um. Concepção individualista e concepção orgânica da sociedade estão em irremediável



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

contradição. É absurdo perguntar qual é a mais verdadeira em sentido absoluto (p. 47).

Na democracia, o que conta é o princípio da maioria, que nada mais é do que a contagem dos votos de cada pessoa. A sociedade democrática é vista como um conjunto de indivíduos, cada um com sua vontade e direito de voto, ao invés de um corpo único com uma vontade unificada.

Logo, o poder emana do povo, que individualmente deve exercer o sufrágio universal de forma consciente e livre, de acordo com os candidatos que vão ao encontro das suas ideologias pessoais.

Ao longo da história, entretanto, o poder político sempre esteve intimamente entrelaçado com o poder econômico, de modo que é inegável a forte influência que os grupos mais abastados sempre exerceram nos rumos da política.

Na lição do consagrado cientista político argentino Daniel Zovatto, a democracia não tem preço, mas tem custos (Zovatto, 2005). Campanhas eleitorais demandam recursos para atrair eleitores para as causas e pautas de partidos políticos e seus candidatos. Fazer frente aos custos da política sempre foi um desafio em todo o mundo democrático. No Brasil não é diferente, especialmente em face das dimensões continentais do país.

As doações de pessoas jurídicas constituíram, entre 1994 e 2014, a principal fonte de receitas para as campanhas eleitorais, mas foram proibidas no Brasil em 2015, como resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.650.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

O Relator, Ministro Luiz Fux, argumentou em seu voto que as eleições no Brasil tinham custo muito elevado e eram marcadas por profundas desigualdades nas disputas, além de haver relações pouco republicanas entre financiadores e financiados.

Vale dizer que o julgamento em apreço aconteceu em meio a erupção de escândalos de corrupção que revelaram relações nefastas entre as elites política e econômica, atingido praticamente todo o sistema partidário brasileiro, tendo o financiamento eleitoral como pano de fundo.

Vale lembrar, tal como os votos que me antecederam, que não estamos aqui julgando a atividade do Senador Sergio Moro enquanto juiz da Operação Lava Jato.

Com efeito, foram tirados de cena aqueles atores que, durante 20 anos, colocaram em média três de cada quatro reais de receitas financeiras disponíveis para as campanhas eleitorais (Rodrigo Horochovski et al., 2014; Speck, 2016; Mancuso, Horochovski e Camargo, 2018)⁶.

As consequências foram imediatas e, nas primeiras eleições sob a égide do novo modelo, testemunhou-se uma queda brusca nas receitas de campanha, em linha com os argumentos do Ministro Fux, de que a participação das empresas no financiamento eleitoral encarecia o processo.

⁶ HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi et al. Estruturas de poder nas redes de financiamento político nas eleições de 2010 no Brasil. *Opinião Pública*, v. 22, p. 28-55, 2016.
MANCUSO, Wagner Pralon; HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi; CAMARGO, Neilor Fermino. Financiamento eleitoral empresarial direto e indireto nas eleições nacionais de 2014. *Revista Brasileira de Ciência Política*, p. 9-36, 2018.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Todavia, a pesquisa acadêmica sobre o tema do financiamento público de campanha já demonstrou que a proibição de doação não trouxe a desejada equidade nas disputas eleitorais.

Autores como Reis e Eduardo (2019)⁷ e Deschamps et al. (2021)⁸ demonstram, com base em dados de prestação de contas do próprio TSE, que, nas eleições de 2016, candidatos dotados de mais recursos continuaram a obter quantidades significativamente maiores de votos e, conseqüentemente, melhores chances de constar na lista de eleitos, mesmo com a diminuição das receitas.

Logo, a influência do poder econômico persiste nesse modelo de financiamento público de campanha, ainda que permitida a doação por pessoas físicas.

O próprio barateamento das campanhas duraria pouco. O sistema se reorganizou e gradualmente foi reposta a perda do financiamento empresarial, com a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que passou a vigorar nas eleições gerais de 2018.

Oriundo de recursos do orçamento público federal, o FEFC é distribuído em anos eleitorais aos partidos políticos para financiar suas campanhas e as de seus candidatos – majoritariamente a partir de critérios baseados no desempenho eleitoral anterior das agremiações.

⁷ REIS, Bruno Pinheiro Wanderley; EDUARDO, Felipe Lima. A distância entre intenção e gesto: consequências da proibição de doações eleitorais por pessoas jurídicas nas eleições municipais de 2016. *Boletim de Análise Político-Institucional (BAPI)*, IPEA, nº 21, p. 67-76, 2019.

⁸ DESCHAMPS, Jacques Paul et al. Dinheiro e sucesso eleitoral em 2008, 2012 e 2016 no Brasil. *Revista de Administração Pública*, v. 55, p. 736-756, 2021.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Soma-se, dessa forma, ao preexistente Fundo Partidário na composição do financiamento público de campanhas eleitorais no Brasil.

O aumento progressivo dos recursos alocados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) evidencia uma tendência crescente desde sua implementação, com valores saltando de R\$ 1,7 bilhão em 2018 para quase R\$ 5 bilhões em 2022, sem ajuste inflacionário.

Quando se coteja o montante do pleito de 2022, ele praticamente coincide com o total investido pelas pessoas jurídicas nas eleições de 2014 – R\$ 3.031.864.138,09 que, corrigidos pelo IPCA até outubro de 2022, atingem R\$ 4.867.653.932,28. Ou seja, em três eleições, os partidos e seus candidatos recuperaram os mesmos 4,9 bilhões de reais inicialmente perdidos com a proibição das doações das empresas. Só que agora, com dinheiro público.

Tal situação levanta preocupações substanciais quanto à justificativa e à moralidade do uso de recursos públicos em um cenário de escassez orçamentária em setores críticos como saúde e educação, especialmente considerando a ausência de medidas de contingenciamento que poupem o FEFC das necessidades de equilíbrio fiscal.

Além disso, o modelo atual de financiamento eleitoral, fortemente apoiado no FEFC, não apenas falhou em reduzir os custos das campanhas como também perpetuou desigualdades na distribuição de recursos, beneficiando candidatos com maior capital político e mantendo estruturas de financiamento altamente concentradoras.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Os partidos políticos ganharam papel central nesse contexto, intensificado pela discricionariedade na distribuição dos recursos públicos entre os candidatos.

O financiamento público não obteve a influência indevida do dinheiro no processo eleitoral, sendo certo que os partidos políticos recebem vultosas quantias, oriundas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, as quais podem ser direcionadas aos seus candidatos, de acordo com os critérios de divisão interna estabelecidos pelas próprias agremiações.

Para exemplificar, no ano de 2022, em que se deram os fatos aqui analisados, apenas em relação ao Fundo Partidário, foram distribuídos aos partidos políticos quase um bilhão de reais. Observe-se a planilha de distribuição⁹:

Partido	Distribuído
UNIÃO	154.174.542,03
PT	95.902.643,32
PSDB	62.898.064,34
PSD	61.618.913,04
PSB	58.246.626,84
MDB	57.649.160,03
PP	53.751.275,85
REPUBLICANOS	49.192.275,33
PL	46.834.406,10
PDT	46.343.315,82
PODE	37.566.127,67
NOVO	30.262.367,05
PSOL	29.539.042,41
PATRI	25.868.978,25
PROS	23.418.552,54
SOLIDARIEDADE	22.351.001,55

⁹ <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/fundo-partidario-1>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PTB	22.144.846,17
AVANTE	21.417.205,13
PSC	20.161.791,02
PCdoB	20.007.700,69
PV	18.758.657,34
CIDADANIA	14.920.297,80
PSL	9.563.606,61
DEM	3.938.289,44
Total	986.529.686,37

Já, em relação ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, o montante distribuído aos partidos políticos praticamente atinge cinco bilhões de reais:

Partido	Distribuído
UNIÃO ⁸	R\$ 757.970.221,27
PT	R\$ 499.600.297,43
MDB	R\$ 360.347.998,12
PSD	R\$ 342.597.829,47
PP	R\$ 333.148.141,82
PSDB	R\$ 317.291.889,91
PL ⁵	R\$ 268.137.715,72
PSB	R\$ 267.018.102,45
PDT	R\$ 251.579.810,35
REPUBLICANOS ⁷	R\$ 235.981.491,09
PODEMOS ⁶	R\$ 212.665.572,65
PTB	R\$ 113.528.665,08
SOLIDARIEDADE	R\$ 107.607.146,74
PSOL	R\$ 99.204.061,63
PATRIOTA ³	R\$ 94.966.352,43
NOVO	R\$ 89.279.510,78
CIDADANIA ²	R\$ 87.225.635,48
PROS	R\$ 86.030.592,55
PCdoB ⁴	R\$ 80.200.082,63
PSC	R\$ 75.589.457,11
REDE	R\$ 68.833.134,20
AVANTE	R\$ 68.682.506,29



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PV	R\$	50.094.618,62
AGIR ¹	R\$	32.427.935,94
PMN	R\$	28.349.925,42
DC	R\$	14.555.382,68
PCB	R\$	3.100.949,86
PCO	R\$	3.100.949,86
PMB	R\$	3.100.949,86
PRTB	R\$	3.100.949,86
PSTU	R\$	3.100.949,86
UP ⁹	R\$	3.100.949,86
Total	R\$	4.961.519.777,00

Em contrapartida, a Lei Orçamentária de 2024 destinou à Universidade Federal do Paraná, cujo objetivo é instrumentalizar o direito social à educação, apenas o montante de R\$ 15.665.782,00 para investimentos e R\$ 5.614.844,00 para fomento às ações de graduação, pós-graduação, ensino, pesquisa e extensão¹⁰, o que demonstra a magnitude dos montantes recebidos pelos partidos políticos.

Nessa quadra atual, no meu ponto de vista, entendo que o objetivo principal do financiamento público, que foi reduzir o valor das campanhas e trazer mais equidade na divisão dos recursos, não foi atingido até o momento.

No caso em julgamento, importa verificar se os partidos Podemos e União Brasil despenderam parte de seus recursos públicos e privados à pré-campanha do investigado Sergio Fernando Moro, em valores desproporcionais para o cargo efetivamente disputado (Senado pelo Paraná), causando desequilíbrio no pleito eleitoral.

¹⁰ <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/Anexo/L14822-Volume5.pdf>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

4. Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre Abuso do Poder Econômico

A Constituição Federal, em seu artigo 14, §9º, conferiu o *status* de direitos e garantias fundamentais à proteção da probidade administrativa, da moralidade para o exercício do mandato e da legitimidade do pleito **contra o abuso de poder econômico**:

Art. 14.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Para efetivar essa proteção constitucional, editou-se a Lei Complementar n. 64/90, chamada Lei das Inelegibilidades, a qual prevê que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE é o instrumento processual para coibir a prática de abuso de poder econômico:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...].

A propósito do abuso de poder econômico, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral o conceitua como o *uso*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

*exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura*¹¹.

Rememore-se que, conforme previsão do artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90, não deve ser considerada, para configuração do abuso de poder econômico, a potencialidade do ilícito eleitoral alterar o resultado do pleito, mas tão somente a gravidade das circunstâncias que caracterizaram o excesso.

Em razão desta previsão normativa, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que *a eventual licitude da arrecadação e gastos efetuados em campanha ou mesmo a aprovação das contas não afastam, por si, o abuso do poder econômico, porquanto o que se veda é o uso excessivo desses recursos, de modo a influenciar o eleitorado e afetar a normalidade e legitimidade do pleito*¹².

O entendimento reiterado do Tribunal Superior Eleitoral destaca, ainda, que a configuração do abuso do poder econômico requer *a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos*¹³.

¹¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 105717/TO, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Acórdão de 22/10/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-240, data 13/12/2019, pag. 41-42.

¹² (Ac. de 13.9.2012 no REspe nº 8139, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

¹³ REspe 1-14, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 25.2.2019



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

O Tribunal Superior Eleitoral exige que a condenação por abuso de poder econômico seja lastreada em provas concretas e irrefutáveis que evidenciem a gravidade do ilícito. Veja-se:

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. DEPUTADA ESTADUAL. SUPLÊNCIA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO ELEITOREIRA DE PROGRAMA FILANTRÓPICO DENOMINADO DENTISTAS SEM FRONTEIRAS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PROMESSA DE ENTREGA DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS EM TROCA DE VOTOS. DIÁLOGOS NO WHATSAPP. LICITUDE.

[...]

6.1. A caracterização do abuso de poder demanda a presença de provas robustas que demonstrem, indene de dúvida, a gravidade das condutas e o correlato benefício eleitoral auferido pelo(a) postulante ao cargo eletivo. Precedentes.

(Recurso Ordinário Eleitoral nº 060170734, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/04/2023.)

Logo, o reconhecimento do abuso do poder econômico, nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, requer um conjunto probatório robusto e incontestável do uso desmedido de recursos, eis que, diante das graves sanções decorrentes do ilícito, como a cassação de mandato, há interferência direta do Poder Judiciário na relativização da soberania popular, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, estampado no artigo 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Deve ser coibida pelo Poder Judiciário a conjectura e a presunção de encadeamento de fatos que levem à conclusão de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

existência de ilícitos eleitorais puníveis com a cassação de mandato eletivo, dada a gravidade da sanção para o investigado e, fundamentalmente, para o estado democrático de direito.

Não havendo provas contundentes de eventual abuso, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro suffragio*, o qual determina que, diante de dúvida razoável sobre a robustez do conjunto fático-probatório, a expressão do voto e da soberania popular merece ser prioritariamente tutelada pelo Poder Judiciário.

Observe-se a orientação do Tribunal Superior Eleitoral:

Na esfera peculiar do Direito Eleitoral, vigora "[...] o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário"

(RO nº 0600086–33/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.5.2018).

É pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que o abuso de poder econômico deve ser coibido tanto durante o período eleitoral, quanto no período da pré-campanha eleitoral. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC 64/90).

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA ALIMENTOS. PESSOAS CARENTES. OSTENSIVIDADE LONGO PERÍODO. PRESENÇA. CANDIDATOS. VINCULAÇÃO. CAMPANHA. BLOCO. CARNAVALESCO. DESVIRTUAMENTO. PROVIMENTO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

1. Recurso especial interposto pelo Parquet contra aresto no qual o TRE/PE, reformando sentença, afastou o abuso de poder econômico e político que se atribuíra aos recorridos - segundos colocados no pleito majoritário de Amaraji/PE em 2016. Vereadora reeleita e o Prefeito à época dos fatos - oriundo da distribuição gratuita de alimentos a pessoas carentes e do desvirtuamento de dois blocos carnavalescos.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, o reconhecimento do abuso de poder não está adstrito ao período de campanha e pode abranger condutas anteriores que atentem contra a legitimidade do pleito e a paridade de armas tuteladas no art. 22 da LC 64/90. [...]

(Recurso Especial Eleitoral nº6474, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/05/2021.)

Do conjunto probatório carreado aos autos, tenho que os documentos apresentados pelo Diretório Nacional do Partido União Brasil, pelo Diretório Nacional do Partido Podemos, pelo Diretório Estadual do Partido União Brasil e pela Fundação Trabalhista Nacional é que são hábeis e idôneos a demonstrar, de fato, as eventuais despesas direcionadas à pré-campanha dos investigados, pois apenas eles poderão comprovar com exatidão a natureza das despesas, os valores, as datas em que realizadas e os reais beneficiados.

Os documentos apresentados às petições iniciais são, em sua maioria, matérias jornalísticas, vídeos de discurso de Sergio Moro, certidões e documentos relativos à prestação de serviços aos partidos políticos, os quais não trazem dados concretos e objetivos acerca de valores destinados especificamente à pré-campanha dos investigados.

A propósito, debrucei-me sobre a farta documentação apresentada aos autos, com mais de 6.000 páginas, apreciando individualmente cada despesa, a fim de verificar objetivamente o proveito



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

econômico obtido pela pré-campanha. Trabalho hercúleo, diga-se de passagem.

O suposto ilícito em discussão é o abuso do poder econômico, ou seja, é impossível concluir-se pela existência ou inexistência de abuso se todos os gastos não forem apreciados e quantificados.

Ainda que parte das despesas informadas pelo Podemos e pelo União Brasil tenha sido destinada à pré-campanha ao cargo de Presidente da República e ao cargo de Senador pelo Estado de São Paulo, entendo, diferentemente do Relator, que todo o período de pré-campanha deve ser considerado, e que todos os gastos despendidos em favor dos investigados na pré-campanha devem ser computados.

Devem ser excluídos desse cômputo as despesas: **a)** que não guardam relação com a pré-campanha, diante da própria natureza; **b)** cujas provas não permitem concluir, com segurança, se foram direcionadas a Sergio Moro enquanto pré-candidato ou dirigente partidário; **c)** sem provas de que tenham sido revertidas para a pré-campanha.

Assim, passo à análise individual das despesas indicadas pelas agremiações.

5. Análise das Despesas

5.1. Dos Documentos Apresentados pelo Podemos Relativos à Pré-Candidatura à Presidência da República



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

De acordo com as provas constantes dos autos, entendo que há comprovação segura de que o Podemos empregou na pré-candidatura de Sergio Moro à Presidente da República o montante total de **R\$ 339.086,37**.

Passo a explicar.

5.1.1 Evento de Filiação

Consta nos autos que o **Partido Podemos** promoveu evento de filiação de Sergio Moro, em 10/11/2021, no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, em Brasília/DF, oportunidade em que lançada a sua pré-candidatura à Presidência da República.

Conforme documentos apresentados pelo Podemos, para este evento foram realizadas as seguintes despesas:

- **R\$ 1.800,00** – Coffe break – Giulliana Eireli – ID 43715715, ID 43715714, ID 43715783, ID 43741962, ID 43742336, ID 43742337, ID 43742338;
- **R\$ 3.673,50** – Serviço de limpeza – Quality Max – ID 43715720, ID 43715787, ID 43715793, ID 43742333, ID 43742334, ID 43742335;
- **R\$ 11.935,00** – Locação de mobiliário – Virgínia D'Arc Decorações e Eventos – ID 43715721, ID 43715722, ID 43715730, ID 43741965, ID 43742343, ID 43742344, ID 43742346;
- **R\$ 6.000,00** – Locação de gerador de energia elétrica – Power Locação de Geradores – ID



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

- 43715728, ID 43715782, ID 43715785, ID 43715789, ID 43741963, ID 43742353, ID 43742359, ID 43742360;
- **R\$ 6.260,00** – Serviço de mestre de cerimônia e recepção – Athos Eventos – ID 43715729, ID 43715788, ID 43741961, ID 43742339, ID 43742340, ID 43742341;
 - **R\$ 39.006,00** – Serviço de produção e instalação de palco e material gráfico – Qualigráff Gráfica – ID 43715786, ID 43715790, ID 43715791, ID 43715792, ID 43742349, ID 43742351, ID 43742352, ID 43742637, ID 43742638, ID 43742639, ID 43742641;
 - **R\$ 6.760,00 e R\$ 3.000,00** – Serviço de produção e instalação do material gráfico – Qualigráff Gráfica – ID 43742258, ID 43742260, ID 43742262, ID 43742266;
 - **R\$ 1.500,00** – Serviço de disponibilização de ambulância – Arcanjos Life – ID 43715821, ID 43715801 e ID 43715799, ID 43715797, ID 43741967, ID 43742379, ID 43742380; ID 43742381, ID 43742432;
 - **R\$ 360,00** – Serviço de brigadista e equipamentos – Griffó Serviços, Eventos e Comércio – ID 43742245, ID 43742736, ID 43715811, ID 43715808, ID 43715805, ID 43742243, ID 43742732, ID 43742738, ID 43742739;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

- **R\$ 6.690,00 e R\$ 2.010,00** – Serviço de vigilância e segurança – Griffo Serviços de Segurança e Vigilância – ID 43715810, ID 43715809, ID 43715807, ID 43715806, ID 43715804, ID 43715803, ID 43742242, ID 43742736 e 43742737, ID 43742740;
- **R\$ 59.000,00** – Serviço de som e iluminação – Tradu-Som – ID 43742237, ID 43742700, ID 43742703, ID 43742704, ID 43742705, ID 43742700, ID 43742704;
- **R\$ 16.710,37 e R\$ 2.412,62** – Locação centro de eventos e reparação de danos causados no evento – Ulysses Centro de Convenções/Capital DAC Convenções – ID 43742246, ID 43742460, ID 43742725, ID 43742727).

O valor total despendido pelo Partido Podemos para o evento de filiação do investigado Sergio Moro foi de **R\$ 167.117,49**.

Indene de dúvidas que o evento foi em prol da pré-candidatura de Sergio Fernando Moro à Presidência da República, eis que se extrai de alguns contratos que o objeto é a cerimônia para ato de filiação de Sergio Moro (ID 43741961) e do material gráfico produzido pela empresa Qualigraff para o evento (ID43742647, ID 43742643):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



Diante da repercussão deste evento, realizado exclusivamente em favor do investigado Sergio Moro, é evidente o benefício para a sua promoção pessoal, conforme vídeos de seu discurso apresentados pelos investigantes junto à petição inicial (ID 43444686 e seguintes), de modo que todas as despesas, no valor de **R\$ 167.117,49**, devem ser consideradas como pré-campanha.

5.1.2 Serviços de Segurança Pessoal

Os documentos apresentados pelo **Partido Podemos** demonstram que duas empresas, **Pleg Seg** e **Esparta**, foram contratadas para serviço de segurança pessoal.

Em relação à empresa **Pleg Seg**, foram efetivamente comprovadas nos autos as seguintes despesas:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

- **R\$ 19.500,00** – despesa com escolta e segurança pessoal em território nacional à personalidade VIP, para o período de **09/11/2021 a 11/11/2021** (ID 43742449, ID 43742452, ID 43742453, ID 43742454).
- **R\$ 15.000,00** – despesa com escolta e segurança pessoal em território nacional à personalidade VIP, para o período de **22/11/2021 a 28/11/2021** (ID 43741959, ID 43742271).
- **R\$ 15.000,00** – despesa com escolta e segurança pessoal em território nacional à personalidade VIP, para o período de **29/11/2021 a 05/12/2021** (ID 43742234, ID 43742659, ID 43742666)
- **R\$ 30.000,00** – despesa com escolta e segurança pessoal em território nacional à personalidade VIP, para o período de **06/12/2021 a 12/12/2021** (ID 43742233, ID 43742661, ID 43742665).
- **R\$ 30.000,00** – despesa com escolta e segurança pessoal em território nacional à personalidade VIP, para o período de **05/01/2022 a 11/01/2022** (ID 43742240, ID 43742712, ID 43742711, ID 43742713).
- **R\$ 10.000,00** – despesa com escolta e segurança pessoal em território nacional à personalidade VIP, para o período de **12/01/2022 a 14/01/2022** (ID 43742239, ID 43742715, ID 43742716, ID 43742717).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

- **R\$ 20.000,00** – despesa com escolta e segurança pessoal em território nacional à personalidade VIP, para o período de **24/01/2022 a 28/01/2022** (ID 43742236, ID 43742683, ID 43742684, ID 43742687).
- **R\$ 100.000,00** – despesa com escolta e segurança pessoal em território nacional à personalidade VIP, para o período de **01/02/2022 a 28/02/2022** (ID 43742280, ID 43742688).

Verifica-se, assim, despesa no montante de **R\$ 239.500,00**, com escolta e segurança pessoal em território nacional, junto à empresa **Pleg Seg**.

Em relação à empresa **Esparta**, há contrato geral, firmado em 14/11/2021 (ID 43741968, ID 43742433), para prestação de serviços de Agente de Segurança Pessoal Privada – ASPP, discriminando-se nos autos as seguintes despesas:

- **R\$ 14.135,85** – para o período de **16/11/2021 a 22/11/2021** (ID 43742434, ID 43742437, ID 43742440).
- **R\$ 6.694,07** – para o período de **17/11/2021 a 18/11/2021** (ID 43742433, ID 43742436, ID 43742438, ID 43742439).

Verifica-se, assim, despesa no montante de **R\$ 20.829,92**, com segurança pessoal em território nacional, junto à empresa **Esparta**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

O Partido Podemos despendeu, portanto, o montante de **R\$ 260.329,92** com serviços de segurança pessoal, supostamente, a Sergio Moro.

A propósito dessas despesas, tenho que as provas juntadas aos autos não comprovam, de modo inconteste, que os serviços foram prestados para instrumentalizar a pré-campanha de Sergio Moro à Presidência da República.

Ainda que, em seu depoimento pessoal, Sergio Moro tenha relatado que a garantia da sua segurança e da sua família foi condição imposta por ele, para se filiar ao Podemos, não se pode presumir que todo o montante de **R\$ 260.329,92** foi em prol da pré-campanha à Presidência da República.

Sabe-se que Sergio Moro foi remunerado pelo Podemos, em razão do desempenho do cargo de dirigente partidário, como **diretor do núcleo de políticas públicas**.

Nos relatórios apresentados pelas empresas de segurança, não consta qualquer informação se, nos períodos em que os serviços foram prestados pelas empresas **Pleg Seg** e **Esparta**, Sergio Moro estava cumprindo agenda partidária, enquanto dirigente, ou atuando em atos relacionados à pré-campanha, enquanto pré-candidato, ressaltando que a maioria dos serviços foram prestados em Brasília e em São Paulo.

Outrossim, nos contratos com as empresas de segurança, juntados nos identificadores acima mencionados, não consta qualquer informação de que os serviços seriam prestados exclusivamente a Sergio Moro.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Importante destacar que não há qualquer prova sobre a composição partidária, à época, a fim de demonstrar que Sergio Moro era a única “personalidade VIP” que justificaria a contratação desta espécie de serviços.

No entanto, os serviços prestados pela empresa **Pleg Seg**, no montante de **R\$ 19.500,00**, relativos ao período de 09/11/2021 a 11/11/2021, **coincide com a data de realização do evento de filiação do investigado Sergio Moro, ocorrido em 10/11/2021, em Brasília**, o que corrobora o objetivo da contratação – possibilitar a pré-campanha à Presidência da República.

Sobre as demais notas fiscais, as provas não indicam, de forma irrefutável, que a segurança foi contratada para o pré-candidato Sérgio Moro, podendo ter sido para o dirigente partidário Sérgio Moro.

Por fim, importa destacar não passou despercebido que os períodos em que os serviços de segurança foram contratados coincidem com datas de alguns trechos em que Sergio Moro e Luis Felipe Cunha viajaram para cumprir agenda da pré-candidatura, conforme será pormenorizado no tópico a seguir.

Entretanto, não há provas nos autos de que os seguranças contratados de fato “rodaram o Brasil” acompanhando os investigadores nessas viagens, a fim de ligar esses serviços exclusivamente à pré-campanha.

Conforme contratos firmados com a Pleg Seg e com a Esparta, as despesas com passagens aéreas, hospedagem e locomoção deveriam ser custeadas pelo Podemos, inexistindo nos autos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

comprovantes de gastos em prol dos colaboradores das empresas de segurança.

Assim, concluo que apenas há prova segura de que o Podemos efetuou gastos com segurança pessoal, em prol da pré-campanha dos investigados, no montante total de **R\$ 19.500,00**.

5.1.3 Empresas de Turismo

O **Partido Podemos** apresentou diversos documentos relativos a hotéis e passagens aéreas contratados juntos às empresas **Directtiva Viagens e Turismo** e **GSP Travel**.

Em relação à **Directtiva Viagens e Turismo**, analisando os documentos apresentados, é possível verificar, na nota de débito de 07/03/2022 (ID 43741957), despesas de viagens em prol dos investigados no montante de **R\$ 1.476,10**, e na nota de débito de 28/02/2022 (ID 43747428, p. 303-310) despesas de viagens em prol dos investigados no montante de **R\$ 4.596,67**.

Quanto à empresa **GSP Travel** (ID 43747428), verifica-se que foi destinado a Sergio Moro e a Luiz Felipe Cunha diversas passagens aéreas e hospedagens, no montante de **R\$ 131.313,31**, para cidades como Curitiba, Rio de Janeiro, Brasília, São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, João Pessoa, Teresina, Fortaleza, Juazeiro de Norte, Vitória, São José do Rio Preto.

Foram destinadas a Sergio Moro, conforme relatório apresentado pela GSP Travel (ID 43747428), as seguintes despesas:

A) GASTOS COM PASSAGENS AÉREAS:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

- 1 - VÔO GOL – 03/11/2021 – SÃO PAULO – BRASÍLIA – R\$ 1.466,76
- 2 - VÔO GOL – 04/11/2021 – BRASÍLIA – SÃO PAULO – R\$ 1.465,03
- 3 - VÔO GOL – 05/11/2021 – RIO DE JANEIRO - SÃO PAULO – R\$ 855,24
- 4 - VÔO LATAM – 02/11/2021 – CURITIBA - SÃO PAULO – R\$ 918,25
- 5 - VÔO LATAM – 05/11/2021 – SÃO PAULO – RIO DE JANEIRO – R\$ 948,85
- 6 - VÔO GOL – 06/11/2021 – SÃO PAULO – CURITIBA – R\$ 601,18
- 7 - VÔO GOL – 09/11/2021 – SÃO PAULO – BRASÍLIA – R\$ 377,70
- 8 - VÔO LATAM – 08/11/2021 – BRASÍLIA – SÃO PAULO – R\$ 737,18
- 9 - VÔO LATAM – 04/11/2021 – BRASÍLIA – SÃO PAULO – R\$ 2.045,02
- 10 - VÔO GOL – 09/11/2021 – CURITIBA – BRASÍLIA – R\$ 569,98
- 11 - VÔO GOL – 11/11/2021 – BRASÍLIA – SÃO PAULO – R\$ 1.789,58
- 12 - VÔO GOL – 18/11/2021 – BRASÍLIA – SÃO PAULO – R\$ 1.782,80
- 13 - VÔO GOL – 15/11/2021 E 17/11/2021– CURITIBA - SÃO PAULO – BRASÍLIA – R\$ 2.391,29
- 14 - VÔO GOL – 07/11/2021 – MCO – R\$ 45,00
- 15 - VÔO AZUL – 24/11/2021 – SÃO PAULO – BELO HORIZONTE - BRASÍLIA – R\$ 812,38
- 16 - VÔO AZUL – 04/12/2021 – CURITIBA – PORTO ALEGRE – R\$ 696,84
- 17 - VÔO GOL – 23/11/2021 – CURITIBA – BRASÍLIA – R\$ 1.219,30
- 18 - VÔO LATAM – 24/11/2021 – BRASÍLIA – BELO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

HORIZONTE – R\$ 689,71

19 - VÔO LATAM – 02/12/2021 – BRASÍLIA - CURITIBA – R\$ 721,89

20 - VÔO LATAM – 21/11/2021 – SÃO PAULO - CURITIBA – R\$ 1.015,95

21 - VÔO GOL – 25/11/2021 – BRASÍLIA – SÃO PAULO – R\$ 1.782,80

22 - VÔO GOL – 27/11/2021 – SÃO PAULO - CURITIBA – R\$ 1.251,18

23 - VÔO LATAM – 01/12/2021 – BRASÍLIA - CURITIBA – R\$ 649,68

24 - VÔO LATAM – 29/11/2021 – CURITIBA – SÃO PAULO – R\$ 1.156,85

25 - VÔO LATAM – 30/11/2021 – SÃO PAULO - BRASÍLIA – R\$ 2.675,96

26 - VÔO AZUL – 06/12/2021 – RECIFE - CAMPINAS – R\$ 2.211,30

27 - VÔO GOL – 04/12/2021 – PORTO ALEGRE – BRASÍLIA – RECIFE – R\$ 2.146,19

28 - VÔO LATAM – 09/12/2021 – SÃO PAULO – RIO DE JANEIRO - R\$ 1.218,36

29- VÔO GOL – 10/12/2021 – CURITIBA – SÃO PAULO – R\$ 1.892,13

30 - VÔO GOL – 11/12/2021 – SÃO PAULO - CURITIBA – R\$ 688,59

31 - VÔO LATAM – 24/12/2021 – SÃO PAULO – CURITIBA - R\$ 384,72

32 - VÔO LATAM – 23/12/2021 – CURITIBA – SÃO PAULO – R\$ 746,58

33 - VÔO GOL – 28/12/2021 – SÃO PAULO – RIO DE JANEIRO – R\$ 1.120,45

34 – VÔO GOL – 28/12/2021 – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – R\$ 925,75

35 - VÔO GOL – 28/12/2021 – RIO DE JANEIRO – SÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PAULO – R\$ 761,60

36 - VÔO GOL – 06/01/2022 – CURITIBA – BRASÍLIA – JOÃO PESSOA – R\$ 2.160,86

37 - VÔO LATAM – 27/12/2021 – CURITIBA – SÃO PAULO – R\$ 746,58

38 - VÔO LATAM – 08/01/2022 – JOÃO PESSOA – SÃO PAULO – CURITIBA – R\$ 1.481,46

39 - VÔO GOL – 29/12/2021 – SÃO PAULO - CURITIBA – R\$ 1.036,29

40 - VÔO GOL – 06/01/2022 – SÃO PAULO – JOÃO PESSOA – R\$ 146,81

41 - VÔO LATAM – 05/01/2022 – CURITIBA – SÃO PAULO – R\$ 887,28

42 – VÔO GOL – 10/01/2022 – CURITIBA – RIO DE JANEIRO – R\$ 742,76

43 - VÔO LATAM – 10/01/2022 – RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA – R\$ 1.591,35

44 – VÔO LATAM – 12/01/2022 – BRASÍLIA – SÃO PAULO – R\$ 2.629,23

45 - VÔO GOL – 13/01/2022 – SÃO PAULO - CURITIBA – R\$ 1.124,62

46 – VÔO GOL – 11/02/2022 – TERESINA – SÃO PAULO – VITÓRIA – R\$ 868,25

47 - VÔO LATAM – 13/01/2021 – SÃO PAULO - CURITIBA – R\$ 1.360,45

48 - VÔO LATAM – 17/01/2022 – CURITIBA – SÃO PAULO – R\$ 970,37

49 - VÔO LATAM – 09/02/2022 – FORTALEZA - TERESINA – R\$ 426,24

50 - VÔO LATAM – 06/02/2022 – SÃO PAULO – JUAZEIRO DO NORTE– R\$ 218,02

51 - VÔO LATAM – 28/01/2022 – SÃO PAULO – CURITIBA – R\$ 702,19

52 - VÔO LATAM – 31/01/2022 – CURITIBA - SÃO PAULO –



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – R\$ 1.520,08

53 - VÔO LATAM – 24/01/2022 – 25/01/2022 – CURITIBA –
SÃO PAULO – CURITIBA – R\$ 2.010,92

54 - VÔO LATAM – 25/01/2022 – CURITIBA - SÃO PAULO –
R\$ 732,99

55 - VÔO LATAM – 22/01/2022 – SÃO PAULO – JUAZEIRO
DO NORTE – R\$ 218,02

56 - VÔO LATAM – 02/02/2022 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
– SÃO PAULO – R\$ 1.105,28

57 - VÔO LATAM – 12/02/2022 – VITÓRIA - SÃO PAULO –
CURITIBA – R\$ 1.028,85

58 - VÔO LATAM – 11/02/2022 – TERESINA – BRASÍLIA –
VITÓRIA – R\$ 1.239,87

59 - VÔO LATAM – 25/01/2022 – CURITIBA – SÃO PAULO –
R\$ 597,27

60 - VÔO LATAM – 03/02/2022 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
– SÃO PAULO – R\$ 486,42

61 - VÔO LATAM – 13/02/2022 – CURITIBA - SÃO PAULO –
R\$ 935,85

62 – VÔO LATAM - 19/02/2022 – 22/02/2022 – SÃO PAULO -
CURITIBA – SÃO PAULO – R\$ 1.622,59

B) GASTOS COM HOSPEDAGEM:

1 – GRAN ESTANPLAZA SÃO PAULO – 02/11/2021 A
03/11/2021 – R\$ 418,95

2 – HILTON SÃO PAULO – 04/11/2021 A 06/11/2021 – R\$
1.017,89

3 – MELIA BRASIL 21 – 03/04/2021 A 04/11/2021 – R\$ 567,58

4 – BLUE TREE PREMIUM MORUMBI – 15/11/2021 A
17/11/2021 – R\$ 1.044,39

5 – BLUE TREE MORUMBI – 25/11/2021 A 27/11/2021 – R\$
1.029,00

6 – ESTANPLAZA INTERNACIONAL – 18/11/2021 A



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

21/11/2021 – R\$ 1.286,78

7 – ESTANPLAZA INTERNACIONAL – 29/11/2021 A
30/11/2021 – R\$ 369,08

8 – INTERCONTINENTAL SÃO PAULO – 23/12/2021 A
24/12/2021 – R\$ 500,00

9 – INTERCONTINENTAL SÃO PAULO – 27/12/2021 A
29/12/2021 – R\$ 1.000,00

10 – SHERATON PORTO ALEGRE 2 – 03/12/2021 A
04/12/2021 – R\$ 691,70

11 – WINDSOR PLAZA BRASILIA – 23/11/2021 A 25/11/2021
– R\$ 793,04

12 – COPA SUL – 09/12/2021 A 10/12/2021 – R\$ 315,00

13 – TRANSAMÉRICA EXECUTIVE JARDINS – 10/12/2021 A
11/12/2021 – R\$ 535,50

14 – INTERCONTINENTAL SÃO PAULO – 12/01/2022 A
13/01/2022 – R\$ 578,88

15 – INTERCONTINENTAL SÃO PAULO – 05/01/2022 A
06/01/2022 – R\$ 50,00

16 – VERDE GREEN HOTEL – 06/01/2022 A 08/01/2022 – R\$
1.534,19

17 – GOLDEN TULIP BRASILIA ALVORADA – 30/11/2021 A
01/12/2021 – R\$ 334,65

18 - GOLDEN TULIP BRASILIA ALVORADA – 10/01/2022 A
12/01/2022 – R\$ 722,20

19 – VITÓRIA HOTEL CAMPINAS – 06/12/2021 A 07/12/2021
– R\$ 385,00

20 – GRAN MARQUISE HOTEL – 07/02/2022 A 09/02/2022 –
R\$ 1.288,00

21 – INTERCONTINENTAL SÃO PAULO – 03/02/2022 A
06/02/2022 – R\$ 1.736,64

22 – CRYSTAL HOTEL – 02/03/2022 A 04/03/2022 – R\$
990,00

23 – CRYSTAL HOTEL - 02/03/2022 A 04/03/2022 – R\$ 232,10



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

24 - CRYSTAL HOTEL - 02/03/2022 A 04/03/2022 – R\$ 264,00

25 – INTERCONTINENTAL SÃO PAULO – 25/02/2022 A
02/03/2022 – R\$ 2.894,40

Quanto a Luis Felipe Cunha, extrai-se do relatório
apresentado pela GSP Travel (ID 43747428), as seguintes despesas:

A) GASTOS COM PASSAGENS AÉREAS:

1 - VÔO LATAM - 01/12/2021 - R\$ 1.343,12 - BRASÍLIA -
CURITIBA

2 - VÔO LATAM - 29/11/2021 - R\$ 1.430,75 - CURITIBA - SÃO
PAULO

3 - VÔO LATAM - 30/11/2021 - R\$ 1.838,75 - SÃO PAULO -
BRASÍLIA

4 - VÔO GOL - 10/01/2022 - R\$ 742,76 - CURITIBA - RIO DE
JANEIRO

5 - VÔO LATAM - 12/01/2022 - R\$ 1.940,27 - BRASÍLIA - SÃO
PAULO

6 - VÔO LATAM - 10/01/2022 - R\$ 1.591,35 - RIO DE
JANEIRO - BRASÍLIA

7 - VÔO GOL - 28/12/2021 - R\$ 1.120,45 - SÃO PAULO - RIO
DE JANEIRO

8 - VÔO GOL - 28/12/2021 - R\$ 925,75 - RIO DE JANEIRO -
SÃO PAULO

9 - VÔO GOL - 06/01/2022 - R\$ 2.260,86 - CURITIBA -
BRASÍLIA

10 - VÔO GOL - 22/12/2021 - R\$ 968,06 - SÃO PAULO -
CURITIBA

12 - VÔO LATAM - 27/12/2021 - R\$ 746,58 - CURITIBA - SÃO
PAULO

13 - VÔO LATAM - 08/01/2022 - R\$ 1.526,46 - JOÃO PESSOA
- SÃO PAULO - CURITIBA

14 - VÔO GOL - 29/12/2021 - R\$ 340,33 - 54 - SÃO PAULO -
CURITIBA

15 - VÔO GOL - 28/12/2021 - R\$ 777,03 - RIO DE JANEIRO -



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

SÃO PAULO

16 - VÔO GOL - 06/01/2022 - R\$ 146,81 - SÃO PAULO - JOÃO PESSOA

17 - VÔO LATAM - 28/12/2021 - R\$ 876,85 - SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO

18 - VÔO LATAM - 27/12/2021 - R\$ 617,79 - CURITIBA - SÃO PAULO

19 - VÔO LATAM - 05/01/2022 - R\$ 887,28 - CURITIBA - SÃO PAULO

20 - VÔO LATAM - 20/12/2021 E 24/12/2021 - R\$ 1.367,92 - CURITIBA - SÃO PAULO - CURITIBA

21 - VÔO AZUL - 06/12/2021 - R\$ 2.211,30 - RECIFE - CAMPINAS

22 - VÔO LATAM - 09/12/2021 - R\$ 1.212,36 - SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO

23 - VÔO GOL - 11/02/2022 - R\$ 898,25 - TERESINA - SÃO PAULO - VITÓRIA

24 - VÔO LATAM - 14/01/2022 - R\$ 782,86 - SÃO PAULO - CURITIBA

25 - VÔO LATAM - 17/01/2022 - R\$ 1.200,87 - CURITIBA - SÃO PAULO

26 - VÔO LATAM - 09/02/2022 - R\$ 426,24 - FORTALEZA - TERESINA

27 - VÔO LATAM - 06/02/2022 - R\$ 1.240,50 - SÃO PAULO - JUAZEIRO DO NORTE

28 - VÔO LATAM - 25/01/2022 - R\$ 894,70 - CURITIBA - SÃO PAULO

29 - VÔO LATAM - 03/02/2022 - R\$ 463,57 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

30 - VÔO GOL - 10/02/2022 - R\$ 1.083,47 - TERESINA - SÃO PAULO

31 - VÔO LATAM - 11/02/2022 - R\$ 800,68 - SÃO PAULO - CURITIBA

32 - VÔO LATAM - 09/02/2022 - R\$ 1.570,80 - FORTALEZA -



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

SÃO PAULO

33 - VÔO LATAM - 19/02/2022 E 22/03/2022 - R\$ 1.173,05 -
SÃO PAULO - CURITIBA - SÃO PAULO

34 - VÔO LATAM - 13/02/2022 - R\$ 929,85 - CURITIBA - SÃO
PAULO

B) GASTOS COM HOSPEDAGEM:

1 - HOTEL INTERCONTINENTAL SÃO PAULO - 27/12/2021 A
29/12/2021 - R\$ 1.161,20

2 - HOTEL RENAISSANCE SÃO PAULO - 06/12/2021 A
09/12/2021 - R\$ 3.815,91

3 - HOTEL RADISSON RECIFE - 04/12/2021 A 06/12/2021 -
R\$ 1.075,25

4 - VERDE GREEN HOTEL - 06/01/2022 A 08/01/2022 - R\$
1.534,19

5 - HOTEL INTERCONTINENTAL SÃO PAULO - 17/01/2022 A
21/01/2022 - R\$ 2.315,52

6 - HOTEL INTERCONTINENTAL SÃO PAULO - 23/01/2022 A
28/01/2022 - R\$ 2.894,40

7 - GRAN MARQUISE - 07/02/2022 A 09/02/2022 - R\$
1.288,00

8 - INTERCONTINENTAL SÃO PAULO - 03/02/2022 A
06/02/2022 - R\$ 1.736,64

Por certo, as viagens não foram em função do cargo de diretor de políticas públicas, pois como se pode notar também foram custeadas para Luis Felipe Cunha, braço direito de Sergio Moro na pré-campanha.

Além disso, após o anúncio da pré-candidatura, ambos viajaram para diversos destinos no Brasil, certamente para cumprir agenda da futura candidatura, não apenas para Brasília, sede do Diretório Nacional do Podemos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

A Resolução TSE n. 23.607/2019 veda, expressamente, em seu artigo 35, §6º, que as despesas com hospedagem do próprio candidato sejam pagas com recursos da campanha:

Art. 35

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;
- b) remuneração, alimentação e hospedagem da pessoa condutora do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;
- c) alimentação e hospedagem própria;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

A Resolução TSE n. 23.607/2019 também dispõe que as despesas com transporte ou deslocamento dos candidatos são despesas permitidas e **estão sujeitas aos limites de gastos de cada cargo:**

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

[...]

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidata ou de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

Conquanto os valores com hospedagem dos próprios candidatos não possam ser custeados com recursos da campanha, ou os valores com transporte possam ser pagos com os valores arrecadados



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

pelos candidatos, tais fatos não influenciam na análise de eventual abuso de poder econômico, que independe da licitude ou ilicitude do gasto.

Assim, diante do evidente propósito eleitoral dessas despesas, qual seja, o cumprimento de agenda em razão da pré-candidatura ao cargo de Presidente da República, o montante de **R\$ 135.909,88** deve ser considerado para análise de eventual abuso de poder econômico, tal como apontado pelo Ministério Público Eleitoral.

5.1.4 Produção de Vídeo

Consta dos autos o pagamento do valor de **R\$ 12.000,00** à empresa Fish & Chips Produção de Filmes Ltda, localizada em Fortaleza/CE, referente a “vídeos visita Sergio Moro” (ID 43742636 e ID 43742635):

DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS			
Razão Social/Nome	FISH & CHIPS PRODUÇÃO DE FILMES LTDA		
Nome Fantasia	FISH & CHIPS		
CPF/CNPJ	41.343.841/0001-89	Insc Municipal	641.969-0
Município	FORTALEZA - CE		
Endereço e CEP	R JOAO CORDEIRO,3069 - JOAQUIM TAVORA CEP:60.110-535		
Complemento	****	Telefone	
E-mail	contart@contartcontabilidade.com		
DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS			
Razão Social/Nome	PARTIDO PODEMOS COMISSÃO PROVISORIA ESTADUAL CE		
CPF/CNPJ	04.483.082/0001-23	Inscrição Municipal	
Município	FORTALEZA - CE		
Endereço e CEP	R PEREIRA FILGUEIRAS, 2020 - ALDEOTA CEP: 60.160-194		
Complemento	803	Telefone	(85)3302.0414
E mail	podemos16nsara@hotmail.com		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
Referente ao serviço prestado - VÍDEOS VISITA SERGIO MORO, FISH & CHIPS PRODUÇÃO DE FILMES LTDA			
Barruiz Itad			
AGÊNCIA: 1336			
CIC: 99649-7			
Chave PIX e o CNPJ: 41.343.841/0001-89			
Vencimento: 25/03/2022			
Valor R\$ 12.000,00			
CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE			
13.02 / 601209001 - ATIVIDADES DE PÓS-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VIDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE			
DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL			
Código da Obra	Código ART		
TRIBUTOS FEDERAIS			
PIS	COFINS	IR(R\$)	INSS(R\$)
			CSLL(R\$)
Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços			
Cálculo do ISSQN devido no Município			
Valor dos Serviços R\$	12.000,00	Motivação Operação	Valor dos Serviços R\$
		1-Tributação no Município	12.000,00
			(-) Deduções Permitidas em Lei



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

A nota fiscal comprova que se tratou de gasto destinado à produção de material publicitário para promoção pessoal do investigado Sergio Fernando Moro, de modo que o montante deve ser considerado como gasto de pré-campanha.

5.1.5 Aparelhos Celulares

Conforme documentos apresentados, houve a aquisição de 4 (quatro) aparelhos smartphones junto à empresa Via Varejo, um em 10/01/2022, no valor de R\$ 899,00 (ID 43742362 e ID 43742366) e três em 28/12/2021, no valor total de R\$ 1.798,00 (ID 43742722, ID 43742723, ID 43742724).

Adoto, neste ponto, o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, no sentido de que os celulares pertencem à agremiação, de modo que, diante do depoimento pessoal do investigado, que admitiu a utilização desses bens, deve ser considerado, como despesa de pré-campanha, o valor estimável para uso dos aparelhos celulares, que totaliza **R\$ 759,00** como bem lançado no mencionado parecer.

5.1.6 Locação e Aquisição de Veículos

Conforme documentos apresentados, houve locação de Ford Fusion blindado, com a empresa SMC Turismo e Locadora, para utilização em Brasília, de 11/01/2022 a 13/01/2022, no valor total de R\$ 2.800,00 (ID 43715820, ID 43715818, ID 43715816, ID 43715817, ID 43742446, ID 43742448).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Também houve com a empresa Pantanal Veículos Ltda (Europcar) aluguel de um Corolla, para utilização em Brasília/DF, de 10/01/2022 a 12/01/2022, no valor de R\$ 1.000,00, (ID 43741981, ID 43742503, ID 43742503, ID 43742504, ID 43742505, ID 43742515).

Essas despesas, que totalizam **R\$ 3.800,00**, devem ser consideradas despesas de pré-campanha, pois certo que os veículos foram locados para utilização em prol da pré-campanha dos investigados, eis que os períodos coincidem com as datas que Luis Felipe Cunha esteve em Brasília, conforme bilhete aéreo juntado ao ID 43747428, p. 99 a p. 101.

Realizou-se, posteriormente, a compra de um Toyota Corolla, no valor de R\$ 198.000,00 (ID 43742232, ID 43742653, ID 43742654, ID 43742657, ID 43742658), junto ao fornecedor RJG Blindados Ltda, conforme contrato firmado em 15/03/2022 e **nota fiscal emitida em 18/03/2022**.

Consta no contrato, **firmado em 15/03/2022**, que o prazo para entrega do veículo, devidamente blindado, seria de 35 dias corridos, contados da chegada do veículo na sede da contratada.

Diante desta informação, não é possível concluir se o veículo de fato foi utilizado pela pré-campanha dos investigados, considerando que a desfiliação de Sergio Fernando Moro do Partido Podemos ocorreu ainda em 30/03/2022.

Além disso, embora a aquisição do veículo tenha sido realizada pelo Podemos durante o período da pré-campanha, é certo que o bem integra o seu patrimônio, não o do candidato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Desse modo, entendo que não há como computar esta despesa, eis que ausentes provas concretas nos autos de que a utilização tenha se dado em prol da pré-campanha.

5.1.7 Remuneração a Dirigente Partidário

Conforme documentos apresentados, o investigado Sergio Moro foi remunerado pelo Partido Podemos, em razão do desempenho do cargo de dirigente partidário como diretor do núcleo de políticas públicas.

O investigado percebeu o montante mensal de R\$ 15.000,00, no período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022 (ID 43715716, ID 43715727, ID 43715713, ID 43715717, ID 43715706, ID 43715707, ID 43715706, ID 43715707), além de o partido ter custeado obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes (ID 43742476 e ID 43742477).

Tais gastos partidários, no entanto, não devem ser considerados como despesas da pré-campanha eleitoral, eis que, **além de inexistir prova nos autos de que tais valores foram revertidos em benefício da pré-campanha**, a legislação eleitoral autoriza o pagamento de remuneração a dirigentes partidários, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.096/95:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Desse modo, entendo que não há como considerar a remuneração recebida pelo investigado Sergio Moro, em razão do cargo de dirigente partidário, nas despesas com a pré-campanha, como bem fundamentado pelo eminente relator.

5.1.8 Serviços Advocatícios

Conforme documentos apresentados, houve a contratação do escritório Bonini Guedes Advocacia, pelo **valor mensal** de R\$ 60.000,00, para prestação de *“serviços profissionais advocatícios de consultoria, assessoria e capacitação jurídica de filiados do Partido, no chamado período de pré-campanha, orientando-os sobre o que a legislação e a jurisprudência da Justiça Eleitoral vedam e autorizam, compreendendo [...] atuação entre os meses de fevereiro e julho de 2022”* (ID 43715798 e ID 43741966).

Na nota fiscal emitida em 04/03/2022, no valor de R\$ 60.000,00, consta a descrição **“serviços profissionais adv de consultoria, assessoria e capacitação jurídica de filiados do partido”**, sendo apresentado o respectivo comprovante de pagamento, no valor de R\$ 60.000,00, efetuado em 10/03/2022 (ID 43742374).

O relatório de atividades, apresentado pelo escritório Bonini Guedes Advocacia, para o período de 05/02/2022 a 05/03/2023 (ID 43715795 e ID 43742378), demonstra que a despesa foi destinada à pré-campanha de Sergio Moro, mas também à Rosângela Moro e ao partido político.

De qualquer forma, a Lei n. 9.504/97 é expressa ao determinar que as despesas com serviços advocatícios prestados à



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

campanha eleitoral devem ser excluídas do limite de gastos estabelecidos para cada cargo, como acima já exposto.

E, sendo tais despesas excluídas do limite de gastos estipulado para a campanha eleitoral, por simetria, também devem ser excluídas do limite de gastos na pré-campanha eleitoral, de forma que os valores despendidos com tais serviços não devem ser computados para análise do abuso do poder econômico.

Destaca-se que, por certo, ainda que não se inclua no limite de gastos, a depender do caso concreto, o custeio de serviços advocatícios poderia embasar eventual abuso de poder econômico se desproporcionais e excessivos em relação às demais despesas, o que não é o caso no montante de R\$ 60.000,00.

Desse modo, como não é possível aferir com segurança e objetividade qual percentual do valor contratado foi destinado à pré-campanha dos investigados, e por se tratar de despesa que não é computada no limite de gastos, não devem ser considerados os valores despendidos com o escritório Bonini Guedes Advocacia.

5.1.9 D7 Produções Cinematográficas e 2022 Comunicação SPE Ltda

Os documentos apresentados demonstram que foi firmado pré-contrato de R\$ 14.800.000,00 com a empresa 2022 Comunicações SPE Ltda, e firmado contrato de R\$ 2.000.000,00 com a empresa D7 Produções Cinematográficas Ltda, ambas pertencentes a Pablo Nobel, supostamente “marqueteiro” do então pré-candidato Sergio Moro, segundo os investigadores.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Em relação à D7 Produções Cinematográficas Ltda, consta no contrato (ID 43444567, p. 16), **firmado em 18/02/2022**, que o objeto da contratação era “serviços de assessoria em comunicação social, marketing e publicidade, inclusive com a criação de estratégia, produção e entrega de inserções partidárias estaduais e nacionais do contratante no 1º semestre de 2022”.

Entretanto, o contrato não foi adimplido pelo Podemos, razão pela qual a agremiação foi notificada extrajudicialmente para realizar o pagamento.

Nota-se da notificação efetuada pela D7 (ID 43444567, p. 24) que *“os serviços foram integralmente executados pela notificante, inclusive com a organização da estratégia e a entrega de todos os vídeos de inserções partidárias solicitados pelo notificando. Todavia, até o momento, o notificando não efetuou o pagamento da entrada e da primeira parcela vencida em 05/04/2022, totalizando débito no importe de R\$ 1.250.000,00”*.

Em seguida, a D7 Produções Cinematográficas Ltda demandou judicialmente a agremiação, por meio de ação monitória, distribuída em julho de 2022, pleiteando o montante de R\$ 2.133.863,47.

Nas alegações finais apresentadas pelos investigantes foi narrado que a empresa D7 Produções Cinematográficas firmou **acordo judicial com o Podemos**, na importância de R\$ 2.637.552,60, pelos trabalhos realizados em favor da Comissão Executiva Nacional do partido e do então pré-candidato à Presidência da República (ID 4378560, p. 25):

1. As partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual firmam o presente ACORDO, nos termos seguintes: a) Para pôr



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

fim ao litígio, o Executado, Podemos, pagará para as Exequentes, D7 Produções Cinematográficas Ltda. e Oliveira Filho Advogados, a importância de R\$ 2.637.552,60 (dois milhões seiscentos e trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), **pelos trabalhos realizados em favor da Comissão Executiva Nacional do partido e do então pré-candidato à Presidência da República**, mediante a autorização de levantamento da totalidade dos depósitos judiciais vinculados a este processo.

Todavia o presente acordo foi juntado aos presentes autos apenas em 01/04/2024, após iniciado o julgamento, não sendo apresentada a decisão de homologação.

Assim como o Excelentíssimo Relator, entendo que esse valor despendido pelo Podemos com a empresa D7 Produções Cinematográficas não pode ser considerado para análise de eventual abuso de poder econômico, por faltar provas concretas de que os serviços foram efetivamente prestados para a pré-campanha de Sergio Moro.

O valor acordado diz respeito à prestação de serviços durante todo o período contratual, que abrangeu 5 (cinco) meses, fevereiro a julho de 2022, mas o investigado se desfilou do Partido Podemos em 31/03/2022, ou seja, um mês e meio após a celebração do contrato, que ocorreu em 18/02/2022.

Inclusive, **há no contrato e na notificação extrajudicial** informação de que os serviços estariam sendo prestados ao Partido Podemos, **para produção e organização das inserções partidárias, apenas havendo menção ao investigado no acordo** mencionado pelos investigadores em alegações finais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Cumpre destacar que o trecho do acordo firmado no bojo da ação monitória, que se refere ao pagamento do montante pelos trabalhos realizados em favor da Comissão Executiva Nacional do partido e do então pré-candidato à Presidência da República, não pode ser considerado como meio de prova.

De acordo com o já exposto, o acordo foi formulado pelo Partido Político e a empresa D7, em dezembro de 2023, após a presente ação judicial já se encontrar em estágio avançado. Não há notícias se o acordo foi, de fato, homologado e cumprido, tampouco foi o mencionado “trabalho prestado ao então pré-candidato à Presidência da República” corroborado por outros meios de provas.

No que tange à empresa 2022 Comunicação SPE Ltda, consta no pré-contrato (ID 43506987, p. 14, autos n. 0604298-64.2022.6.16.0000) , **firmado em 18/03/2022**, que o objeto da contratação era o seguinte: *“o contrato definitivo a ser celebrado **terá como objeto a prestação de serviços de comunicação nas eleições de 2022 à Presidência da República Federativa do Brasil**, abrangendo serviços internos, executados diretamente pelo pessoal da contratada, e a intermediação e supervisão de serviços e suprimentos externos, executados por fornecedores especializados selecionados pela contratada”*.

Verifica-se, ainda, que:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

1.2 O objeto do contrato definitivo, a ser celebrado compreenderá:

1.2.1 Planejamento e desenvolvimento para o primeiro turno das eleições de 2022:

- Criação de conceitos e slogans e de todo o conjunto de argumentos para apresentar e posicionar a candidatura.
- Criação de marca e manual de identidade visual.
- Criação e finalização de todas as peças gráficas que a campanha demandar.
- Planejamento, desenvolvimento e produção para o horário gratuito para TV e rádio.
- Concepção, direção de cena e fotografia, direção de programa, montagem, produção, roteirização, finalização e coordenação dos programas e inserções (comerciais) para TV, rádio e web.
- Desenvolvimento, criação e produção de *motion graphics* e toda a parte de design gráfico.
- Desenvolvimento, criação e produção de jingles e trilhas sonoras para os programas de rádio, TV e internet.

- Infraestrutura de produção completa: pessoal técnico e artístico; equipamentos para captação de imagens e sonoras; infra completa de edição, montagem e finalização das peças para rádio, TV, impresso e web.
- Aluguel do local onde a agência e a produção irão funcionar em São Paulo.
- Acompanhamento e assessoramento na análise de mídia.
- Entrega dos programas no TSE em mídia exigida.
- Contratação de figurinista.
- Desenvolvimento, criação, produção e mídia de anúncios a serem divulgados na imprensa escrita.
- Administração operacional de toda a equipe de criação, planejamento e produção contemplada nesta proposta.
- Divulgação para a imprensa de textos, áudios e vídeos de todos os eventos e viagens de campanha.
- Fonoaudióloga e postura corporal – Treinamento.
- Media training.

1.2.2 Análise de Pesquisas

- Elaboração dos questionários para as pesquisas quantitativas e acompanhamento dos grupos de pesquisas qualitativas.
- Acompanhamento e assessoramento nas análises das pesquisas.
- Definição dos targets/clusters e regiões para montar os grupos qualitativos.

1.2.3 Internet

- Criação de conceitos e slogans e de todo o conjunto de argumentos para apresentar e posicionar a candidatura nas redes.
- Criação de programas e iniciativas digitais para aumentar a exposição do candidato.
- Definição do posicionamento estratégico dos canais digitais: narrativa, temas, roteiros, posicionamento e plano de mídia.

1.2.4 Agenda

- Participação na definição das agendas de eventos e viagens para o candidato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Observa-se da cláusula 6.1 do pré-contrato que a celebração do contrato definitivo ficaria condicionada à escolha de candidato a Presidente da República nas eleições de 2022, pela convenção nacional do Podemos.

Ainda, a cláusula 6.6 prevê que, caso não seja lançado candidato à Presidência da República nas eleições de 2022 ou o partido opte por não celebrar o contrato definitivo, deverá pagar à 2022 Comunicação SPE, a título de compensação, a quantia de R\$ 8.000.000,00.

Foi narrado nos autos (ID 43506986 - autos n. 0604298-64.2022.6.16.0000) que a empresa 2022 Comunicação SPE Ltda requereu, nos autos de prestação de contas do Diretório Nacional do Podemos, seu ingresso como terceiro interessado, ante a não declaração do débito eleitoral de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) contraídos durante a pré-campanha do investigado.

Como o valor relativo à multa compensatória prevista no pré-contrato não foi adimplido pelo partido, a empresa demandou judicialmente a agremiação, por meio de execução de título extrajudicial.

Observa-se nas alegações finais apresentadas pelos investigantes (ID 43785206, p. 23) que a 2022 Comunicação SPE Ltda firmou acordo com o Podemos, na importância de R\$ 1.143.200,00:

- 1. A presente execução tem como objeto prestação contratual vencida e não paga, no dia 18 de setembro de 2022, de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), sobre a qual incide correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mais multa de 2% sobre o principal, referente aos trabalhos desempenhados em favor da pré-campanha de Sérgio Moro.**
- 2. A exequente aceita receber R\$ 1.143.200,00 (um milhão e**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

cento e quarenta e três mil e duzentos reais), quantia que uma vez paga integralmente ensejará quitação das obrigações contratuais das partes, e que, sem prejuízo de seu pagamento à vista, poderá ser liquidada em 5 (cinco) parcelas, da seguinte forma:

Todavia o presente acordo foi juntado aos presentes autos apenas em 01/04/2024, após iniciado o julgamento, não sendo apresentada a decisão de homologação.

Entendo, do mesmo modo, que não é possível considerar tais valores como despesas de pré-campanha.

O pré-contrato foi firmado em 18/03/2022, treze dias antes da desfiliação do investigado Sérgio Fernando Moro, que ocorreu em 31/03/2022.

Outrossim, da interpretação do pré-contrato, é possível concluir que os serviços seriam prestados apenas após a escolha do candidato a Presidente da República pelo Partido Podemos, na convenção nacional, que deveria ocorrer no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano eleitoral, quando seria celebrado o contrato definitivo.

Não se verificam, também, objetivamente, quais serviços a empresa 2022 Comunicação SPE teria prestado aos investigados.

Assim, como os documentos juntados nestes autos não permitem avaliar, com a segurança necessária, se as supostas despesas objeto de irresignação judicial representaram ganho econômico à pré-campanha, tais gastos não devem ser considerados na análise de eventual abuso de poder econômico.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

5.1.10 Despesas que não Guardam Relação com a Pré-Campanha

O Podemos apresentou aos autos inúmeros documentos, dentre os quais há diversas despesas que não guardam qualquer relação com a pré-campanha dos investigados.

A locação pelo partido Podemos de imóvel comercial em São Paulo, localizado na Avenida das Nações Unidas, no valor mensal de R\$ 7.000,00 (ID 43741973, ID 43742249, ID 43742490), não deve ser considerada como despesa de pré-campanha, pois não há demonstração de benefício individualizável aos investigados.

Pelo contrário, há evidências que se trata de imóvel utilizado pelo partido político, eis que consta no contrato que a locação *“destina-se exclusivamente a fins comerciais, no ramo de escritório de gestão política e afins, pelo Locatário, sendo vedada a alteração desta finalidade sem a expressa concordância do Locador por escrito”*.

Outrossim, consta no contrato vigência pelo período de 13/01/2022 a 04/11/2022, após a saída de Sergio Moro do Podemos e sua filiação ao União Brasil, não havendo nos autos notícia de rescisão antecipada.

Foram apresentados comprovantes de pagamento de taxas condominiais, às empresas **Western** e **Alpgrem**, nos valores de R\$ 4.642,07, R\$ 11.385,12, R\$ 4.642,07 e R\$ 10.000,00 (ID 43715718, ID 43715719, ID 43715726, ID 43742250, ID 43742251, ID 43742370, ID 43742371, ID 43742372, ID 4374248 e ID 43742252), relativas ao imóvel localizado na Avenida das Nações Unidas, n. 11857.

Como dito, não há comprovação de que o imóvel foi utilizado como comitê da pré-campanha, ou de alguma forma em benefício



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

da pré-campanha dos investigados, razão pela qual as despesas acessórias também não devem ser consideradas.

Dada a natureza da despesa, o valor despendido com **pintura do imóvel comercial**, localizado na Avenida das Nações Unidas, no valor de R\$ 4.700,00, conforme contrato firmado **em 28/01/2022** (ID 43741980, ID 43742498, ID 43742500, ID 43742501, ID 43742498, ID 43742500, ID 43742501), também não pode ser incluído como gasto de pré-campanha.

Desse modo, como bem apontado pelo Excelentíssimo Relator, todas as despesas relativas ao mencionado imóvel, como **aluguel, condomínio e pintura**, não podem ser incluídas no cálculo dos gastos da pré-campanha dos investigados.

Houve, também, a contratação de serviços advocatícios, com **Saud Sociedade de Advogados**, no valor de R\$ 150.000,00, com o fim de **apurar internamente denúncia recebida por meio de “WhatsApp”, sobre possível desvio de verbas partidárias** (ID 43715802, ID 43715815, ID 43715800, ID 43742491, ID 43742492, ID 43742493), o que evidentemente é do interesse do próprio partido político, sem qualquer vinculação com a pré-campanha.

Os valores de R\$ 3.800,00, nota fiscal emitida em 21/02/2022, e de R\$ 4.800,00, nota fiscal emitida em 18/02/2022, relativos à contratação de serviço de **entrega digital de comercial**, referente às eleições de 2022 (ID 43715814, ID 43715813, ID 43715812, ID 43715825, ID 43715824, ID 43715822, ID 43742651, ID 43742652, ID 43742680, ID 43742681, ID 43742682), com a empresa **Adstream Soluções Tecnológicas**, igualmente não devem ser considerados como gastos da pré-campanha, pois não há provas da relação com os investigados,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

tratando-se de serviço que pode ter sido custeado pelo partido político para as inserções partidárias (nota fiscal emitida em 18/02/2022) ou para outros filiados candidatos.

O valor mensal de R\$ 35.000,00, referente aos serviços de fotojornalismo (ID 43741976, ID 43742494), com a empresa **Sd Fotojornalismo**, localizada em Brasília, também não deve ser considerado despesa de pré-campanha, pois o próprio objeto do contrato, firmado em janeiro de 2022, especifica que a **coordenação de cobertura fotográfica e fotografia ocorreria em eventos e ações partidárias**, de modo que se trata de despesa do próprio partido.

Na nota fiscal emitida pela empresa, também conta como descrição do produto e do serviço “prestação de serviços de coordenação de cobertura fotográfica de eventos e ações partidárias” (ID 43742496, ID 43742497).

A despesa total de R\$ 24.473,83 (ID 43742238, ID 43742487, ID 43742482, ID 43742483, ID 43742488, ID 43742489, ID 43742706 e ID 43742709), com o **Windsor Plaza Brasília Hotel**, também não pode ser incluída como gastos de pré-campanha, pois consta no orçamento (ID 43742708) que o **evento se referia à reunião de secretários do Partido Podemos**.

Consta nos autos, ainda, despesa com Lorenzon Hotéis Curitiba, no valor de R\$ 5.170,00 (ID 43715823, ID 43715826, ID 43715827, ID 43742241, ID 43742718, ID 43742719), relativo à reunião do Partido Podemos, realizada em 29/01/2022, para 60 (sessenta) pessoas, conforme descrição contratual.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Embora o Ministério Público Eleitoral tenha nomeado este evento como “coletiva de imprensa”, do meu ponto de vista não há evidências nos autos, mais uma vez, de que se tratou de evento exclusivo da pré-campanha dos investigados.

No contrato apresentado (ID 43715826) consta a identificação do evento como “Reunião do Partido Podemos”, sem qualquer menção aos investigados, de modo que a despesa não pode ser considerada como de pré-campanha.

Assim, tais despesas, sobretudo diante da natureza e da descrição contida nos contratos, não devem ser computadas como da pré-campanha à Presidência da República pelo Podemos.

5.2 Dos Documentos Apresentados pela Fundação Trabalhista Nacional Relativos à Pré-Candidatura à Presidência da República

Entendo que há nos autos provas seguras de que a **Fundação Trabalhista Nacional – FTN, fundação do Partido Podemos**, empregou na pré-candidatura de Sergio Moro à Presidente da República, o montante total de **R\$ 60.000,00**, conforme fundamentação abaixo.

5.2.1 Bella Ciao Assessoria Empresarial Ltda.

Os documentos apresentados pela **Fundação Trabalhista Nacional – FTN**, demonstram que houve a contratação da empresa Bella Ciao Assessoria Empresarial Ltda., cujo sócio é o investigado Luis Felipe Cunha, para prestação de serviços de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

assessoramento, coordenação e consultoria no desenvolvimento de um “Projeto de Nação”, em 01/12/2021, no valor mensal de R\$ 30.000,00.

Constata-se do contrato (ID 43742743) que tais valores foram despendidos para a elaboração de um projeto político de alcance nacional.

Houve o pagamento de duas parcelas, referentes aos serviços prestados no período de 01/12/2021 a 02/01/2022 (ID 43731670, ID 43731681, ID 43742744) e no período de 03/01/2022 a 01/02/2022 (ID 43731677, ID 43731682, ID 43742748), totalizando **R\$ 60.000,00**.

Os investigados, em sua contestação, reconheceram que os serviços foram direcionados à pré-campanha presidencial (ID 43534777, p. 39). Confira-se:

No que se refere à suposta prática de corrupção eleitoral, o INVESTIGANTE apontou a existência de “esquema de triangulação de recursos do Fundo Partidário” nos quais as sociedades BELLA CIAO e VOSGERAU & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, controladas pelo INVESTIGADO LUÍS FELIPE CUNHA, teriam sido contratadas pelo PODEMOS e pelo UNIÃO BRASIL e suas respectivas fundações partidárias a fim de se ocultar o repasse de valores oriundos do Fundo Partidário diretamente ao INVESTIGADO SERGIO MORO, para financiamento de sua pré-campanha. No caso, contudo, ambas as sociedades foram contratadas com o intuito de prestar serviços inerentes ao período de pré-campanha. **Ao passo que a BELLA CIAO se dedicou à coordenação da confecção do plano de governo da possível candidatura presidencial do INVESTIGADO SERGIO MORO.**

[...]



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Com efeito, ambas as sociedades elaboraram relatórios das atividades que realizaram em prol de seus contratantes, sendo que no caso da BELLA CIAO se convencionou no negócio entabulado que a entrega do relatório se daria unicamente quando da conclusão das atividades prestadas. Dada a rescisão do contrato ajustado em vista da mudança de partido do INVESTIGADO SERGIO MORO, restou prejudicada a entrega do serviço prestado em sua integralidade. O pagamento de R\$ 60.000,00, referente a duas mensalidades do contrato fez frente aos gastos e serviços prestados durante o período, conforme ajuste realizado pelas partes.

Assim, é incontroverso nos autos que o contrato com a empresa Bella Ciao Assessoria Empresarial Ltda. tinha como objetivo a elaboração de plano de governo para a pretensa candidatura de Sergio Fernando Moro, de sorte que o montante de **R\$ 60.000,00** deve ser considerado para análise de eventual abuso de poder econômico, tal como apontado pelo Ministério Público Eleitoral.

5.2.2 Pesquisas Eleitorais – Einstein Tecnologia e FCL Law & Trading

Os documentos apresentados demonstram que houve a contratação da empresa **Einstein Tecnologia**, no valor total de **R\$ 663.540,00** (ID 43742764), para realização de pesquisa qualitativa para levantamento de opinião pública sobre políticas públicas (ID 43742763) e quantitativa visando entender as características, valores e opiniões do cidadão brasileiro em 2022 (ID 43742762; ID 43742757 – R\$ 265.416,00 – 07/03/2022; ID 43742758 – R\$ 199.062,00 – 14/01/2022; ID 43742759 – R\$ 199.062,00 – 28/03/2022).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Ambas as pesquisas trataram de temas relacionados ao governo federal, como discursos extremistas, polarização, terceira via, Auxílio Brasil, problemas do Brasil, rumos do Brasil, avaliação do governo federal, além de terem sido realizadas em todas as regiões do país.

Quanto à **FCL Law & Trading**, nota-se que o valor total de R\$ 30.000,00 (ID 43731684 – R\$ 15.000,00 – fev/2022; ID 43731685 – R\$ 15.000,00 – mar/2022) é referente à pesquisa sobre a participação da população evangélica no processo eleitoral.

Embora a mencionada empresa pertença a **Uziel Santana**, coordenador do núcleo evangélico da campanha de Sérgio Moro, como anunciado em vários meios de comunicação, não há nos autos qualquer prova de ilício envolvendo essa contratação.

Pela natureza das pesquisas eleitorais, que não dizem respeito à intenção de votos, esses gastos não tiveram a aptidão de beneficiar os investigados, eis que as pesquisas se referem à opinião da população sobre temas gerais, como saúde, educação, segurança, necessários ao desempenho de qualquer mandato eletivo, o que poderia ser aproveitado pelo partido político e todos os seus candidatos.

Assim, o montante de **R\$ 693.540,00** não deve ser computado como despesa de pré-campanha dos investigados, para análise de eventual abuso de poder econômico.

5.2.3 Escritório SS Advocacia Santana Santos

Observa-se a contratação de serviços advocatícios (ID 43731686, ID 43742769) com o escritório **SS Advocacia Santana Santos**, também pertencente a **Uziel Santana**, no valor de R\$ 15.000,00



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

mensais, totalizando R\$ 45.000,00 (ID 43731687 – R\$ 15.000,00 – nov/2021; ID 43731688 – R\$ 15.000,00 – dez/2021; ID 43731689 – R\$ 15.000,00 – jan/2022).

Como se pode notar do instrumento contratual, esses serviços foram contratados para consultoria, orientação e assistência na área de compliance, incluindo treinamento e capacitação dos dirigentes partidários, mandatários e equipe de colaboradores vinculados ao partido, de todas as esferas partidárias, com foco sobre as melhores práticas de compliance e boas práticas de governança no âmbito partidário e da administração pública; palestras, seminários e orientações sobre compliance e boas práticas de governança aos dirigentes partidários, mandatários e filiados, de modo presencial e/ou virtual; participação de reuniões presenciais e/ou virtuais, a fim de discutir a elaboração de cronograma de trabalho, desenvolvimento das atividades, dentre outros assuntos necessários para a adequada execução do objeto.

Embora **Uziel Santana** estivesse atuando como coordenador da campanha dos investigados, não há nos autos qualquer vínculo entre esta despesa e a pré-campanha dos investigados, tampouco, ao contrário do que os investigadores fazem parecer, qualquer prova concreta de eventual desvio de finalidade da contratação.

Desse modo, diante da natureza da contraprestação, eis que se trata de serviços que beneficiaram o próprio partido Podemos, não devem ser considerados tais valores para análise de eventual abuso de poder econômico.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

5.3 Dos documentos Apresentados pelo Diretório Nacional do Partido União Brasil relativos à Pré-Candidatura ao Senado Federal

Analisando detidamente os documentos juntados aos autos, verifica-se que há provas seguras de que o **União Brasil** empregou na pré-candidatura de Sergio Moro à Presidente da República o montante total de **R\$ 520.317,34**, conforme detalhamento abaixo.

5.3.1 Coletiva de Imprensa e Lançamento da Pré-Candidatura

Consta nos autos que o **União Brasil** promoveu, em 14 junho de 2022, coletiva de imprensa relativa à pré-campanha dos investigados, no Hotel Pestana, em Curitiba/PR.

De acordo com os documentos apresentados pela agremiação, para este evento foram realizadas as seguintes despesas:

- **R\$ 3.879,00** – Buffet e bebidas – Brasturinvest Investimentos Turisticos/Hotel Pestana – ID 43738917, p. 1 e p. 2.
- **R\$ 7.059,00** – locação e serviço de sala – Hotel Pestana – ID 43738917, p. 9, p. 71 a p. 85.
- **R\$ 14.625,00** – Locação de equipamentos e prestação de serviços audiovisuais – Technik Brasil Ltda/Hoffmann – ID 43738917, p. 48 a p. 56, p. 57 a p. 62; ID 43738987, p. 31 a p. 36.
- **R\$ 1.200,00** – Serviços de cerimonialista – C M M Publicidade e editora – ID 43738917, p. 57, p. 69 a p. 80; ID 43738987, p. 43 a p. 44.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

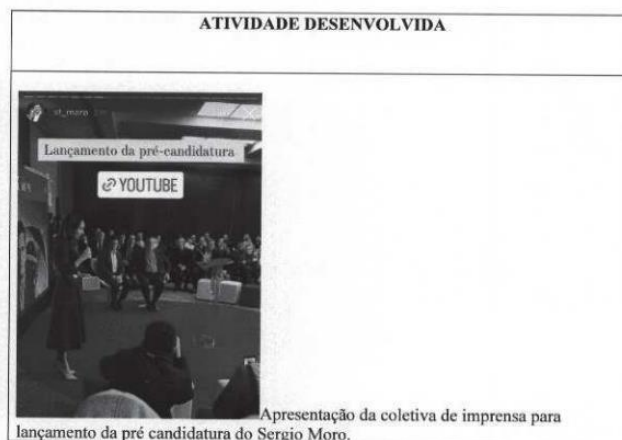
Em 12 julho de 2022 foi realizada coletiva de imprensa para o lançamento da pré-campanha dos investigados, também no Hotel Pestana, para o qual houve despesas com:

- **R\$ 2.500,00** – mestre de cerimônias – Juliana Karam Isfer ME, – ID 43738917, p. 11 a p.13; ID 43738987, p. 48 a p. 50.
- **R\$ 22.982,88** – locação de equipamentos e prestação de serviços audiovisuais – Technik Brasil Ltda/Hoffmann – ID 43738917, p. 14 a p. 47. ID 43738987, p. 53 a p. 58.
- **R\$ 850,00** - bandeiras e faixas – FormatoNove Impressora e Copiadora – ID 43738929, p. 38 a p. 51; ID 43738987, p. 45 a p. 47.
- **R\$ 7.164,00** – locação se salão, alimentos e bebidas – Hotel Pestana – ID 43738987, p. 77 a p. 87.

Não há dúvidas de que tais gastos foram em prol da pré-campanha, eis que em diversos contratos e em relatórios dos eventos se nota a descrição de serviços a Sergio Moro, como é o caso do ID 43738917, p. 12:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



Desse modo, o montante de **R\$ 60.259,88** deve ser computado como gasto de pré-campanha, eis que os eventos foram exclusivamente para a promoção da pré-candidatura dos investigados.

5.3.2 Empresa de Comunicação

O **União Brasil** contratou a empresa **Delantero Comunicação e Publicidade Ltda.**, para prestação de serviço de comunicação, publicidade e propaganda em meio digital em prol do União Brasil e seus pré-candidatos, no período de 01/04/2022 a 31/07/2022, pelo valor mensal de R\$ 450.000,00 (ID 43738987, p. 21), totalizando pagamento de R\$ 1.800.000,00.

Conforme o relatório geral de atividade apresentado para o ano de 2022 (ID 43738924, p. 16), o montante de R\$ 1.800.000,00 pago pelo União Brasil beneficiou o próprio partido, o investigado Sergio Moro, Ney Leprevost, Luís Felipe Francischini, Rosângela Moro, Nelson Padovani, Luciano Bivar, Júnior Bozella e Soraya Thronicke.

Diante destes fatos, o Ministério Público Eleitoral bem entendeu por considerar como despesa de pré-campanha apenas o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

montante de R\$ 200.000,00, em razão do rateio do valor total de R\$ 1.800.000,00 com os demais beneficiados pelo serviço.

Desse modo, adoto a opinião do Ministério Público Eleitoral para computar o valor de **R\$ 200.000,00** como despesa de pré-campanha.

5.3.3 Segurança Pessoal

Os documentos apresentados pelo **União Brasil** demonstram que as empresas **Fragali Transportes Eireli** e **Couto Segurança e Vigilância** também foram contratadas para serviço de transporte e segurança pessoal, em prol da pré-campanha dos investigados ao Senado, por São Paulo e, posteriormente, pelo Paraná.

Em relação à empresa **Fragali Transportes Eireli**, verificam-se despesas no montante de **R\$ 178.238,70**, assim discriminadas:

- **R\$ 8.300,00** - despesa com locação de Audi blindado e segurança a Sérgio Fernando Moro, para o período de **15/04/2022 a 18/04/2022** (ID 43738929, p. 19 a p. 34).
- **R\$ 1.600,00** – despesa com locação de Audi blindado e segurança a Sérgio Fernando Moro, para o período de **21/04/2022 a 24/04/2022** (ID 43738929, p. 9 a p. 19).
- **R\$ 12.500,00** – despesa com locação de Mercedes Bens E250, placa EWG-0A64, disponibilizada a Sérgio Fernando Moro, no período de **26/05/2022 a**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

- 29/05/2022**, utilizada em Curitiba/PR. O relatório de atividades e as imagens demonstram que, além do veículo, a empresa ainda prestou serviços de motorista e segurança (ID 43738928, p. 54 a p. 58). Nota Fiscal n. 742 emitida em 31/05/2022.
- **R\$ 3.300,00** - despesa com locação de Mercedes Bens E250, placa EWG-0A64, disponibilizada a Sérgio Fernando Moro, no período de **03/06/2022 a 04/06/2022**, utilizada em Curitiba/PR. O relatório de atividades e as imagens demonstram que, além do veículo, a empresa ainda prestou serviços de motorista e segurança (ID 43738928, p. 59 a p. 64). Nota Fiscal n. 745 emitida em 06/06/2022.
 - **R\$ 6.200,00** – despesa com locação de um Ford Fusion e serviço de segurança, para o período de **10/06/2022 a 12/06/2022**, na cidade de Maringá. No relatório de atividades consta expressamente que os serviços foram disponibilizados a Sergio Fernando Moro (ID 43738993, p. 61 a p. 66). No ID 43738993, p. 65, há, ainda, cartão de embarque, da companhia Azul, em nome de Sergio Fernando Moro, relativo ao retorno de Maringá a Curitiba, no dia **12/06/2022**, porém sem valor.
 - **R\$ 65.000,00** – serviço de motorista e agente armado, no período de **13/06/2022 a 12/07/2022**, com 1 agente armado (Estevão, Bruno Mundrik Neves e Diego Aragão) e 1 motorista (Anderson Fragalli, Valdenir Luz, Valdinei Arruda). As



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

observações do relatório de prestação de serviços indicam que o veículo foi utilizado no interesse do investigado Sergio Fernando Moro, como se pode notar: “Moro começa a Rodar o estado do PR”; “Moro, pré-candidato pelo UBPR cumpre agenda partidária junto ao Nelson Padovani”; (ID 43738994, p. 56 a p. 80; ID 43738995, p. 1 a p. 49; ID 43738929 – p. 52 a p, 88, e ID 43738982, p. 1 a p. 24). Há, ainda, gastos extras neste período, no valor de **R\$ 306,97** (ID 43738988 p. 76 a 77 e ID 43738990, p. 1 a p. 13 - 29/06 a 05/07).

- **R\$ 4.800,00** - locação de uma van, para o período de **23/06/2022 a 25/06/2022**. As observações do relatório de prestação de serviços indicam que o veículo foi utilizado no interesse do investigado Sergio Fernando Moro, como se pode notar: “reunião do pré-candidato Sergio Moro pelo União Brasil PR, com o Prefeito de Ulisses Maia”; “Moro começa a Rodar o estado do PR”; “entrevista sobre mudança de domicilio eleitoral Sergio Moro”; “reunião do pré-candidato Sergio Moro pelo União Brasil PR, com o Prefeito Marcelo Belinati” (ID 43738993, p. 67 a p. 71).
- **R\$ 3.700,00** - locação de uma Van, para o período de **28/06/2022 a 29/06/2022**. Consta no Relatório de Atividades que a Van foi locada para transportes de filiados, mas evidente que foi para utilização de Sergio Fernando Moro, eis que no mesmo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

documento se nota o endereço de sua residência no início e no término de ambos os dias, com destino a emissoras de rádio, além de “almoço Bacil e apoiadores” (ID 43738993, p. 45 a p. 60).

- **R\$ 8.200,00** - locação de uma van, com motorista e agente armado, no período de **06/07/2022 a 09/07/2022**, para descolamento de Curitiba a Cascavel, Toledo, Medianeira e Foz do Iguaçu (ID 43738994, p. 39 a p. 55; ID 43738987, p. 61 a p. 62).
- **R\$ 39.838,70** - serviços de segurança armada (Bruno Mundrik Neves) e motorista (Anderson Fragalli e Valdenir Luz), no período de **13/07/2022 a 31/07/2022** (ID 43738983, p. 28 a p. 71).
- **R\$ 6.800,00** - contrato para prestação de serviços de transporte, com o veículo Van Mercedes Bens, placa BDJ-6B29, no período de **13/07/2022 a 16/07/2022** (ID 43738987, p. 63 a p. 64). Nota-se que a van foi utilizada pela equipe da campanha.
- **R\$ 8.000,00** - locação de uma van e serviço de segurança, para o período de **20/07/2022 a 23/07/2022**, para deslocamento de Curitiba a Sarandi, Apucarana, Cornélio Procópio e região. Embora não conste expressamente no documento que a van foi utilizada pelo primeiro investigado, é possível verificar a sua presença nas fotos que acompanharam o relatório de atividades. Ainda, no itinerário do mesmo documento percebe-se



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

“horário transfer Moro”, “Moro/Karina/Daniel”, “taxi aéreo hercules” (ID 43738995, p. 55 a p. 77). Nota-se também que a van foi utilizada pela equipe da campanha.

- **R\$ 10.000,00** - contrato para prestação de serviços de transporte, com o veículo Van Mercedes Benz, placa BDJ-6B29, no período de **26/07/2022 a 30/07/2022** (ID 43738987, p. 69 a p. 70).

Há contrato com a empresa Fragalli Transportes Eireli, **firmado em 13/06/2022**, por tempo indeterminado, **para vigilância pessoal, com 1 agente armado e 1 motorista**, por 12h por dia, com agenda previamente informada pelo contratante, no valor mensal de R\$ 65.000,00 (ID 43738987, p. 37), **com a utilização de veículo do União Brasil adquirido a pedido de Sergio Moro – Corolla placa CVA-3A79¹⁴**.

Em consulta à prestação de contas dos investigados¹⁵, extrai-se que a Fragalli Transportes prestou serviços durante a campanha ao Senado pelo Paraná, no valor de R\$ 210.000,00. Se os próprios investigados reconhecem que a empresa lhes prestou serviço durante a campanha, visto que informaram essa despesa na prestação de contas, pode-se concluir que houve continuidade da prestação de serviço que já vinha da pré-campanha.

¹⁴ Aquisição de um Toyota Corolla, placa CVA-3A79, em 02/06/2022, no valor **R\$ 198.000,00**, junto à Auto Smart Comércio de Veículos Eireli (ID 43738917 – p. 64), e despesa de traslado do mesmo Toyota Corolla, placa CVA-3A79, de São Paulo para Curitiba, em 21/06/2022, no valor de **R\$ 2.000,00** (ID 43738917 – p. 63).

¹⁵<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001621846/integra/de/spesas>.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Em relação à empresa **Couto Vigilância e Segurança**, verificam-se despesas no montante de **R\$ 286.660,23**, para o período da pré-campanha, assim discriminadas:

- **R\$ 6.853,00** - serviço de segurança a Sergio Fernando Moro, no período de **13/04/2022 a 15/04/2022**, com 2 agentes armados e um veículo SUV SW4 (ID 43738988, p. 26 a p. 35).
- **R\$ 9.137,34** - serviço de segurança a Sergio Fernando Moro, no período de **18/04/2022 a 21/04/2022**, com 2 agentes armados e um veículo SUV SW4 (ID 43738988, p. 4 a p. 11).
- **R\$ 57.129,78** - serviço de segurança a Sergio Fernando Moro, no período de **24/04/2022 a 29/04/2022** (ID 43738988, p. 12 a p. 25).
- **R\$ 59.930,94** - serviço de segurança a Sergio Fernando Moro, no período de **01/05/2022 a 11/05/2022** (ID 43738990, p. 54 a p. 70).
- **R\$ 63.810,51** - serviço de segurança a Sergio Fernando Moro, no período de **12/05/2022 a 18/05/2022** (ID 43738990, p. 71).
- **R\$ 28.418,23** - serviço de segurança a Sergio Fernando Moro, no período de **22/05/2022 a 26/05/2022** (ID 43738993, p. 6 a p. 34), mais **R\$ 702,85** referente a gastos excedentes (ID 43738990, p. 35 a p. 53).
- **R\$ 42.303,09** – serviço de segurança a Sergio Fernando Moro, no período de **30/05/2022 a 07/06/2022** (ID 43738993, p. 3 a p. 5), conforme



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

nota fiscal 1530, mais **R\$ 666,33** referente a gastos excedentes (ID 43738993, p. 35 a p. 44).

- **R\$ 17.208,51** - serviço de segurança a Sergio Fernando Moro, no período de **09/07/2022 a 15/07/2022**, com 2 agentes armados e um veículo SUV SW4 (ID 43738988, p. 36 a p. 62), mais **R\$ 499,65** referente a gastos excedentes (ID 43738988, p. 63 a p. 75).

Concluo, assim, que o **partido União Brasil** despendeu na pré-campanha dos investigados, com as empresas **Fragalli** e **Couto**, ao menos, o montante de **R\$ 464.898,93**, referente a despesas com transporte e segurança.

Embora o Ministério Público Eleitoral tenha considerado para os serviços de segurança pessoal o montante de R\$ 522.770,74, penso que o valor deve ser aquele efetivamente comprovado nos autos - **R\$ 464.898,93**, eis que o constante no Divulgacand pode ser referente a todo o exercício financeiro de 2022 e a outros candidatos, de sorte que o que se analisa aqui é apenas os gastos na pré-campanha de Sergio Moro, comprovados nos autos.

No entanto, vários relatórios apresentados pelas empresas de segurança indicam que os serviços também foram prestados à Rosangela Moro, então pré-candidata ao cargo de Deputada Federal pelo União Brasil, como é o caso daquele constante no ID 43738990, p. 15. Exemplifique-se:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ANEXO AO RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATÓRIO DE REEMBOLSO REFERENTE A JUNHO-JULHO/2022
NF1538

CONTRATADA: Couto Segurança E Vigilância LTDA CNPJ Nº: 03.670.760/0001-02

CONTRATANTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) – NACIONAL
CPNJ Nº: 44.551.496/0001-67

CARRO UTILIZADO: HONDA CIVIC – PLACA GFM5907

OBJETO: Serviço de vigilância pessoal à pessoa designada pelo contratante Sra. Rosangela Moro.

DATA	HORÁRIO	CIDADE	ITINERÁRIO	EQUIPE	OBSERVAÇÕES
29/06/2022	20:00 - 21:00	São Paulo - SP	Aeroporto de Congonhas - Avenida Washington Luís, s/n para Flat na Rua João Cachoeira, 292 - Itaim Bibi	Flávio Rubens Couto CPF:259.094.455-63 Assis Filho - CPF:157.748.328-64	NÃO HÁ OBSERVAÇÕES
30/06/2022	06:00 - 17:00	São Paulo - SP	1º Flat: Rua João Cachoeira, 292 - Itaim Bibi -São Paulo - SP, 04535-000 2º Rua Tabapuá/ Hotel Melia 3º Hotel Melia / Flat - Rua João Cachoeira, 292 (Restaurante) 4º Flat (Rua João Cachoeira, 292 / Aquiles (Restaurante) 5º Aquiles (Restaurante) / Flat (Rua João Cachoeira, 292).	Ricardo Francisco de Lima CPF:156.838.868-30 Benigno M. de Assis Filho - CPF:157.748.328-64	NÃO HÁ OBSERVAÇÕES

Neste ponto, entendo, como bem sugerido pelo Ministério Público Eleitoral, que o rateio dessas despesas entre Sergio Moro e Rosangela Moro é mecanismo adequado para individualização dos gastos em favor da pré-campanha de Sergio Moro.

Desse modo, o valor de **R\$ 232.449,46** deve ser considerado como despesa de pré-campanha dos investigados e embasar a análise de eventual abuso de poder econômico.

O Excelentíssimo Relator entendeu por considerar como despesa de pré-campanha os serviços de ambulância e de segurança e brigadista, contratados pelo Partido Podemos, para o evento de filiação, sob o argumento de que, embora não tenham se destinado à promoção pessoal do pré-candidato, possibilitaram que o mencionado evento, que sem dúvidas promoveu o investigado, fosse realizado de forma segura.

Neste mesmo sentido, o eminente Relator entendeu que a blindagem de veículo deve ser computada como despesa de pré-campanha, pois esteve atrelada ao serviço de transporte do investigado,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

de modo que não é possível dissociar a blindagem da locação ou uso estimável de veículo.

O objetivo do serviço de blindagem de veículo foi justamente a proteção da integridade física do candidato, para que pudesse realizar seus atos de pré-campanha de forma segura, assim como ocorreu com os serviços de segurança pessoal, de sorte que ambas as despesas se prestaram a aparelhar a realização da pré-campanha.

Do meu ponto de vista, a mesma lógica aplicada pelo eminente Relator aos serviços de ambulância, de segurança e brigadista e de blindagem deve ser aplicada aos serviços de escolta e de segurança armada, os quais proporcionaram que Sergio Moro pudesse transitar em locais públicos e privados, com garantia de sua segurança pessoal, para promoção de sua pré-candidatura.

O Excelentíssimo Desembargador Eleitoral José Rodrigo Sade, em seu voto divergente, fundamentou que nem toda despesa praticada por partidos e candidatos, seja na campanha ou na pré-campanha, é voltada de forma direta à obtenção de votos – como ocorre com a alimentação de pessoal, correspondência e despesas postais, manutenção de comitê de campanha etc.

Compreensível a contratação de segurança pessoal, em face das ameaças sofridas de facções como o PCC, pelo então pré-candidato Sergio Moro, pessoa notória pelas suas atividades anteriores, Ex-Juiz e Ex-Ministro da Justiça.

A discussão do abuso de poder econômico, entretanto, **dispensa qualquer análise da licitude ou ilicitude do gasto**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

em prol da pré-campanha, **ou mesmo das justificativas para sua realização**, bastando que o valor despendido seja considerado excessivo.

Como já exposto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que a eventual licitude dos gastos efetuados em campanha não afasta, por si, o abuso do poder econômico, **porquanto o que se veda é o uso excessivo desses recursos, de modo a influenciar o eleitorado e afetar a normalidade e legitimidade do pleito**¹⁶.

Assim já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, no precedente já tratado neste julgamento, relativo à ex-Senadora Selma Arruda:

Sublinho que o abuso do poder econômico, nos termos do citado AgR-AI nº 9-24/SP, prescinde de que os gastos realizados e os atos de propaganda sejam ilícitos. Exige-se que esses fatos caracterizem antecipação indevida de campanha com gravidade suficiente para macular os bens jurídicos tutelados em AIJE, mormente a igualdade de condições entre os contendores da eleição, hipótese que considero caracterizada no caso sob exame. Não fosse suficiente a realização desses vultosos gastos nos mais variados elementos de pré-campanha, que, a meu sentir, vão ao encontro do definido por esta Corte Superior nos autos do citado *leading case*, houve também gastos específicos de campanha que, à luz da legislação, somente poderiam ser efetuados no período eleitoral.

(Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário 060161619/MT, Relator(a) Min. Og Fernandes, Acórdão de 10/12/2019,

¹⁶ Ac. de 13.9.2012 no REspe nº 8139, rel. Min. Arnaldo Versiani.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 244, data 19/12/2019)

Essas despesas, conquanto plenamente aceitáveis e justificáveis, não estão imunes de caracterizar o abuso de poder econômico, que sempre poderá ser verificado quando houver gastos excessivos de recursos, repise-se, independente da licitude ou da justificativa para contratação.

Portanto, em relação à prestação destes serviços de segurança pessoal, acompanho a divergência, para os considerar como despesas de pré-campanha eleitoral, visto que beneficiou, ainda que indiretamente, o pré-candidato na promoção da sua imagem pessoal.

Concluo, entretanto, que o montante a ser computado é de **R\$ 232.449,46**, comprovado pelos documentos juntados aos autos, conforme acima analisado.

5.3.4 Locação e Aquisição de Veículos

Conforme documentos apresentados, houve locação com a empresa Ilha Locação de Veículos Ltda/RJ Rent a Car, de um Corolla Cross, no período de 24/06/2022 a 27/06/2022, pelo valor total de **R\$ 800,00**, para transporte do investigado Sergio Fernando Moro, conforme notas fiscais n. 841 e n. 843 (ID 43738929, p. 35 a p. 37, ID 43738928, p. 65).

Consta na nota fiscal relativa a esta despesa (ID 43738929 – p. 36) a informação de “serviço de locação de veículo blindado realizado em 27/06/2022 com o SUV Toyota Corolla Cross para o Dr.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Sergio Moro”, de modo que inequívoca a utilização do veículo em prol da pré-campanha.

Consta, ainda, locação de Corolla blindado e motorista, no dia 27/07/2022, no valor de **R\$ 808,00**, para deslocamento do Aeroporto Internacional Santos Dumond ao Podcast Rica Perrone, junto à empresa Fragalli Vans (ID 43738924, p. 6 a p. 8).

É notório que o investigado Sergio Fernando Moro participou do PodCast Rica Perrone, cujo vídeo foi lançado no canal do YouTube em 28/07/2022, em que afirma que “está indo para o Senado”, conforme link <https://www.youtube.com/watch?v=d5oTNBcQs6g>.

Assim, o montante de **R\$ 1.608,00** deve ser computado como gasto de pré-campanha.

Houve, ainda, aquisição de um Toyota Corolla, placa CVA-3A79, em 02/06/2022, no valor R\$ 198.000,00, junto à Auto Smart Comércio de Veículos Eireli (ID 43738917 – p. 64), e à despesa de traslado do mesmo Toyota Corolla, placa CVA-3A79, de São Paulo para Curitiba, em 21/06/2022, no valor de **R\$ 2.000,00** (ID 43738917 – p. 63).

O documento constante do ID 43738982, p. 24 a p. 26, comprova que a retirada do Corolla 2.0, placa CVA-3A79, ocorreu no endereço do investigado Sérgio Moro, em São Paulo.

Além disso, o contrato e o relatório da empresa Fragalli Transportes (ID 43738987, p. 37 e ID 43738929, p. 53), contratada para prestar serviços de vigilância pessoal no período **13/06/2022 a 12/07/2022**, indicam que o veículo foi utilizado pela pré-campanha neste mesmo interregno.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Não se pode considerar que, desde a aquisição, o veículo foi utilizado todos os dias exclusivamente pela pré-campanha do investigado, como aponta o Ministério Público Eleitoral, sobretudo porque consta a informação de que outros meios de transporte foram contratados, como jatinhos, vans e demais veículos.

Há de se concluir, assim, com segurança, que o Corolla placa CVA-3A79 foi trasladado e esteve à disposição da pré-campanha dos investigados ao menos por 30 dias, no período de 13/06/2022 a 12/07/2022, em que o investigado Sergio Fernando Moro “rodou” o Paraná promovendo sua imagem e, por consequência, a sua pré-candidatura, conforme fotos juntadas ao ID 437338982.

Pondera-se que, embora a aquisição do veículo tenha sido realizada pelo partido União Brasil durante o período da pré-campanha, em 02/06/2022, é certo que o bem integra o patrimônio do partido político, não dos investigados.

Adoto, desse modo, o voto do Relator, o qual propôs, para o computo da despesa, o valor da cessão temporária do veículo, que, conforme contratos firmados com os prestadores citados alhures, deu-se na média diária de **R\$ 800,00**.

Entretanto, tenho que apenas há prova segura da utilização do veículo pela pré-campanha por apenas 30 dias, como se nota do documento de ID 43738987, p. 37 e ID 43738929, p. 53, de modo que o ganho econômico totalizou o montante de R\$ 24.000,00 (R\$ 800,00x30), somado ao montante de R\$ 2.000,00 relativo ao traslado, somando R\$ 26.000,00.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Desse modo, deve ser considerada como despesa de pré-campanha o valor total de **R\$ 27.608,00**.

5.3.5 Serviços Advocatícios

Conforme documentos apresentados (ID 43738996, p. 5), houve a contratação do escritório Vosgerau & Cunha Advogados Associados, pertencente ao segundo investigado, pelo valor mensal de R\$ 250.000,00, para prestação de serviços ao partido União Brasil, nos meses de abril, maio, junho e julho, totalizando o montante de R\$ 1.000.000,00.

Consta do contrato que o seu objeto era: assessoramento do partido nas questões jurídicas relacionadas à pré-campanha, envolvendo todos os pré-candidatos que demandem assistência jurídica em matéria eleitoral; definição estratégica jurídica envolvendo todos os pré-candidatos que demandem assistência jurídica em matéria eleitoral; assessoria na análise de legalidade e restrições na pré-campanha; acompanhamento e revisão de materiais publicitários envolvendo todos os pré-candidatos que demandem assistência jurídica em matéria eleitoral; consultoria relativa à arrecadação e gastos, nos termos das orientações do Tribunal Superior Eleitoral envolvendo todos os pré-candidatos que demandem assistência jurídica em matéria eleitoral; Comparecimento em reuniões e atos do partido, se necessários.

Os relatórios de atividades (ID 43534785 e seguintes) elaborados pelo escritório Vosgerau & Cunha Advogados Associados indicam que os serviços foram prestados em favor do Partido União Brasil, em favor de Rosangela Moro e em favor de Sergio Fernando Moro.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Em seu depoimento pessoal, Sergio Moro informou que estava incluído no mencionado contrato serviços ao partido e a outros candidatos, assim como a remuneração de Felipe Cunha, seu suplente e advogado, e de Gustavo Bonini Guedes, também advogado.

O que se pode notar da documentação apresentada e do depoimento pessoal é que não se tratou de despesa exclusiva em benefício da pré-campanha do investigado Sergio Moro, não havendo prova em contrário pelos investigantes.

De qualquer forma, como acima já exposto, as despesas com serviços advocatícios prestados à campanha eleitoral devem ser excluídas do limite de gastos estabelecidos para cada cargo, o que deve ser aplicado por simetria também à pré-campanha eleitoral, de forma que os valores despendidos com tais serviços não devem ser computados para análise do abuso do poder econômico.

Desse modo, como se trata de despesa que não é computada no limite de gastos, não devem ser considerados os valores destinados ao escritório Vosgerau & Cunha Advogados Associados como despesa de pré-campanha.

5.4 Dos Documentos Apresentados pelo Diretório Estadual do União Brasil Relativos à Pré-Candidatura ao Senado Federal

5.4.1 Táxi Aéreo

A única despesa informada pelo **Diretório Estadual do Partido União Brasil** é a locação de aeronave para transporte de filiados, com a empresa Táxi Aéreo **Hércules**, no valor total de **R\$**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

625.333,28, divididos em seis notas fiscais, com respectivos relatórios de viagem, dos quais se extraem as seguintes informações:

DATA	ORIGEM	DESTINO	PASSAGEIROS	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL
22/07/2022	CURITIBA	LONDRINA	LUÍS FELIPE CUNHA	Nº 2380	R\$ 344.666,63
22/07/2022	LONDRINA	SÃO PAULO	LUÍS FELIPE CUNHA, SÉRGIO FERNANDO MORO E BRUNO MUNDRIK NEVES	Nº 2380	R\$ 344.666,63
23/07/2022	SÃO PAULO	CURITIBA	LUÍS FELIPE CUNHA, SÉRGIO FERNANDO MORO E BRUNO MUNDRIK NEVES	Nº 2380	R\$ 344.666,63
25/07/2022	CURITIBA	SÃO PAULO	LUÍS FELIPE CUNHA, SÉRGIO FERNANDO MORO E BRUNO MUNDRIK NEVES	Nº 2380	R\$ 344.666,63
26/07/2022	SÃO PAULO	CURITIBA	LUÍS FELIPE CUNHA, SÉRGIO FERNANDO MORO E BRUNO MUNDRIK NEVES	Nº 2380	R\$ 344.666,63
27/07/2022	CURITIBA	PARANAÍ	SÉRGIO FERNANDO MORO, BRUNO MUNDRIK NEVES, DANIEL SAMESHIMA SANTORO E KARINA TRZECIAK	Nº 2380	R\$ 344.666,63
27/07/2022	PARANAÍ	CURITIBA	SÉRGIO FERNANDO MORO, BRUNO MUNDRIK NEVES, DANIEL SAMESHIMA SANTORO, KARINA TRZECIAK	Nº 2380	R\$ 344.666,63

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

29/07/2022	CURITIBA	MARINGÁ	LUÍS FELIPE CUNHA E KARLA CUNHA	Nº 2380	R\$ 344.666,63
30/07/2022	MARINGÁ	CURITIBA	FELIPE BONATO FRANCISCHINI E BRUNO PELEGRINO DA ROCHA	Nº 2380	R\$ 344.666,33
31/07/2022	CURITIBA	MARINGÁ	LUÍS FELIPE CUNHA, SÉRGIO FERNANDO MORO, BRUNO MUNDRIK NEVES E KARLA CUNHA	Nº 2380	R\$ 344.666,33
31/07/2022	MARINGÁ	CURITIBA	LUÍS FELIPE CUNHA, SÉRGIO FERNANDO MORO, BRUNO MUNDRIK NEVES	Nº 2380	R\$ 344.666,33
05/08/2022	CURITIBA	SÃO PAULO	LUÍS FELIPE CUNHA, SÉRGIO FERNANDO MORO, FELIPE BONATO FRANCISCHINI, CRISTIANE MENEGETTI BIHAR, NEY LEPREVOST NETO E AMANDA MACIEL	Nº 2390	R\$ 48.000,00
06/08/2022	SÃO PAULO	CURITIBA	LUÍS FELIPE CUNHA, SÉRGIO FERNANDO MORO, TALINE BEINERT, FABIO LUIZ SCHIOCHET FILHO, FELIPE BONATO FRANCISCHINI E AMANDA MACIEL	Nº 2390	R\$ 48.000,00
08/08/2022	CURITIBA	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	SÉRGIO FERNANDO MORO, KARINA TRZECIAK, DANILO	Nº 2393	R\$ 71.000,00



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

			ALVES DA SILVA, FÁBIO BENTO AGUAYO, DIEGO LOPES DE ARAGÃO, DANIEL SAMESHIMA SANTORO E AMANDA MACIEL		
10/08/2022	TOLEDO	CURITIBA	NÃO INFORMADO	Nº 2393	R\$ 71.000,00
11/08/2022	CURITIBA	PATO BRANCO	SÉRGIO FERNANDO MORO, KARINA TRZECIAK, DANILO ALVES DA SILVA, LUÍS FERNANDO BONATO FRANCISCHINI, LUIZ FERNANDO GUERRA, DANIEL SAMESHIMA SANTORO, BRUNO MUNDRIK NEVES, JOSÉ MARCOS PEREIRA, AMANDA MACIEL, BERNADETE	Nº 2392	R\$ 54.333,33
12/08/2022	PATO BRANCO	CURITIBA	SÉRGIO FERNANDO MORO, KARINA TRZECIAK, DANILO ALVES DA SILVA, LUÍS FERNANDO BONATO FRANCISCHINI, LUIZ FERNANDO GUERRA, DANIEL SAMESHIMA SANTORO, BRUNO MUNDRIK NEVES, JOSÉ MARCOS PEREIRA, BERNADETE	Nº 2392	R\$ 54.333,33
16/08/2022	CURITIBA	OURINHOS	SÉRGIO FERNANDO MORO, KARINA	Nº 2394	R\$ 52.666,66



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

			TRZECIAK, DANILO ALVES DA SILVA, FÁBIO BENTO AGUAYO, DANIEL SAMESHIMA SANTORO E BRUNO MUNDRIK NEVES		
17/08/2022	OURINHOS	CURITIBA	SÉRGIO FERNANDO MORO, KARINA TRZECIAK, DANILO ALVES DA SILVA, FÁBIO BENTO AGUAYO, DANIEL SAMESHIMA SANTORO E BRUNO MUNDRIK NEVES	Nº 2394	R\$ 52.666,66
18/08/2022	CURITIBA	SÃO PAULO	SÉRGIO FERNANDO MORO E BRUNO MUNDRIK NEVES	Nº 2395	R\$ 54.666,66
18/08/2022	SÃO PAULO	CURITIBA	SÉRGIO FERNANDO MORO, BRUNO MUNDRIK NEVES E LUÍS FELIPE CUNHA	Nº 2395	R\$ 54.666,66

Destaca-se que as notas fiscais de n. 2394, no valor de R\$ 52.666,66, e de n. 2395, no valor de R\$ 54.666,66, são relativas a voos tomados após 15 de agosto de 2022, de modo que devem ser considerados como gastos de campanha e não como da pré-campanha, objeto dos autos.

Logo, essas notas fiscais não podem embasar a análise de eventual abuso de poder econômico aqui tratada, pois não dizem respeito ao objeto delimitado na petição inicial: a pré-campanha dos investigados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Quanto às demais notas fiscais, os relatórios dos serviços de segurança apresentados pela empresa Fragalli Transportes demonstram que Sergio Moro esteve presente em Londrina, São Paulo, Paranavaí, Maringá, realizando atos de pré-campanha ao Senado pelo Paraná, o que comprova que o propósito dos voos tomados para essas localidades era divulgar a pré-campanha dos investigados.

Há nos autos relatório relativo a serviços de segurança armada (Bruno Mundrik Neves) e motorista (Anderson Fragalli e Valdenir Luz), prestados no período de **13/07/2022 a 31/07/2022** (ID 43738983, p. 28 a p. 71), o qual indica que:

- 22/07/2022 - o investigado cumpriu agenda em Londrina e região;
- 22/07/2022 a 23/07/2022 - o investigado cumpriu agenda em São Paulo;
- 25/07/2022 a 26/07/2022 - o investigado cumpriu agenda em São Paulo;
- 27/07/2022 - o investigado cumpriu agenda em Paranavaí;
- 29/07/2022 a 31/07/2022 - o investigado cumpriu agenda em Maringá e região.

É inegável, portanto, que os voos foram utilizados em proveito da pré-campanha de Sérgio Moro, razão pela qual devem ser considerados para análise do abuso de poder econômico.

Em relação ao valor a ser computado, tem-se nos autos que, além de Sergio Moro, Luís Felipe Cunha, os passageiros Bruno Mundryk Neves, Diego Lopes Aragão e Daniel Sameshima Santoro também estavam ligados à pré-campanha. Note-se:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

- **Bruno Mundryk Neves** – era segurança da empresa Fragalli Transportes Ltda. e, de acordo com os relatórios elaborados pela empresa e apresentados pelo Partido União Brasil, acompanhou o investigado Sérgio Fernando Moro em diversas viagens, sendo o agente armado, inclusive, indicado no contrato firmado para o período de **13/06/2022 a 12/07/2022** (ID 43738994, p. 56 a p. 80; ID 43738995, p. 1 a p. 49; ID 43738929 – p. 52 a p, 88, e ID 43738982, p. 1 a p. 24).
- **Diego Lopes Aragão** - era segurança da empresa Fragalli Transportes Ltda. e, de acordo com os relatórios elaborados pela empresa e apresentados pelo Partido União Brasil, acompanhou o investigado Sérgio Fernando Moro em diversas viagens, sendo o agente armado, inclusive, indicado no contrato firmado para o período de **13/06/2022 a 12/07/2022** (ID 43738994, p. 56 a p. 80; ID 43738995, p. 1 a p. 49; ID 43738929 – p. 52 a p, 88, e ID 43738982, p. 1 a p. 24).
- **Daniel Sameshima Santoro** - foi prestador de serviço, como se verifica do Divulgacand, atuando como “VideoMaker – Captação Audiovisual”, pelo montante de R\$ 27.000,00.

Desse modo, o cálculo a embasar a análise do abuso deve levar em conta apenas as notas fiscais n. 2380, n. 2390, n. 2393 e n. 2392 e esses cinco passageiros, nos seguintes termos:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

- Nota fiscal n. 2380, valor de R\$ 344.666,63, relativa a onze trechos, com 32 passagens, das quais 26 foram destinadas a pessoas ligadas à pré-campanha. Em relação a essa nota fiscal, portanto, deve ser considerado o montante de **R\$ 280.041,63** como despesa de pré-campanha.
- Nota fiscal n. 2390, valor de R\$ 48.000,00, relativa a 2 trechos, com 12 passagens, das quais 4 foram destinadas a pessoas da pré-campanha. Em relação a essa nota fiscal, portanto, deve ser considerado o montante de **R\$ 16.000,00** como despesa de pré-campanha.
- Nota fiscal n. 2393, valor de R\$ 71.000,00, relativa a 2 trechos, dos quais apenas um deles foi possível a identificação dos passageiros. O trecho identificável, no valor de R\$ 35.5000, foi utilizado por 7 pessoas, 3 ligadas à pré-campanha. Em relação a essa nota fiscal, portanto, deve ser considerado o montante de **R\$ 15.214,28** como despesa de pré-campanha.

Em conclusão, diante da fundamentação acima exposta, entendendo que há nos autos provas seguras de que o **Diretório Estadual do União Brasil** empregou na pré-candidatura de Sergio Moro ao Senado do Paraná, o montante total de **R\$ 311.255,91**.

5.5 Conclusão da Análise das Despesas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Os partidos políticos juntaram aos autos inúmeros documentos que comprovam despesas que guardam estrita relação com a pré-campanha em análise, demonstrando de forma objetiva o valor aproveitado pelos investigados.

Entretanto, muitos documentos trazem gastos que não são pertinentes à pré-campanha, ou não provam de forma contundente o benefício aos investigados, de modo que não podem ser admitidos como prova do abuso de poder econômico.

É o caso de contratos que se referem exclusivamente a serviços prestados aos partidos políticos, e despesas que, pela própria natureza, não guardam relação com a pré-campanha dos investigados.

Chamo atenção, ainda, para os gastos informados pelo Podemos que podem ser considerados despendidos em razão do cargo de dirigente partidário que Sergio Moro ocupava, já que não há provas claras da finalidade de tais despesas.

Cumpre mencionar que a legislação eleitoral determina que apenas serão computadas no limite de gastos da campanha eleitoral as despesas que puderem ser individualizadas.

É neste sentido a redação do artigo 18-A, da Lei das Eleições, que deve ser aplicado, por simetria, à pré-campanha eleitoral:

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas.

Exige-se a individualização para que seja possível verificar de forma objetiva o grau de benefício aferido pelos candidatos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Assim, apenas foram consideradas na análise acima pormenorizada as despesas individualizáveis.

Como já dito, penso que a análise do abuso do poder econômico não deve se restringir ao cargo disputado, eis que há a possibilidade de que partidos políticos e candidatos se utilizem deste posicionamento como subterfúgio para o uso excessivo de recursos públicos no período da pré-campanha, blindando-os de eventual abuso de poder econômico, como se fosse possível fazer um corte temporal entre a pré-campanha e a campanha.

O pré-candidato poderia se lançar a cargo de maior alcance, o partido político empregar recursos públicos ou ainda que de outras fontes na promoção de sua imagem pessoal muito maiores do que a legislação permite para o cargo que efetivamente será disputado, e, após, candidatar-se oficialmente a cargo de menor alcance, com limite de gastos sem qualquer restrição, levando consigo a bagagem de toda a exposição já realizada na pré-campanha.

O eminente Relator, certamente preocupado com essa perspectiva, bem ponderou que, apenas quando houver comprovação efetiva de que desde o início da pré-campanha a **intenção** sempre foi concorrer a cargo de menor alcance é que as despesas poderão ser somadas.

Por outro lado, é inegável que a exigência da comprovação de que já havia a pretensão do "*downgrade*" de cargo desde o início da pré-campanha se trata de prova demasiadamente difícil - senão diabólica -, eis que intrínseca ao ânimo do investigado, que, por certo, não deixaria transparecer tal intenção, a fim de, justamente, não ser sancionado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

A constatação do abuso de poder econômico deve ser objetiva, **independentemente da intenção dos concorrentes**, bastando, como dito, a desproporcionalidade do emprego dos recursos e a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos.

Também entendo, ao contrário do eminente Relator, que a soma dos montantes empregados em ambos os cargos da pré-campanha não é hábil, ao meu ver, para criar uma inelegibilidade não prevista em lei.

Primeiro, porque a limitação dos atos na pré-campanha, pelo artigo 36-A da Lei das Eleições, é justamente para que **não ocorra o uso excessivo de recursos neste período**, já que a legislação não prevê a obrigação de prestação de contas pelos pré-candidatos em relação aos gastos da pré-campanha.

Segundo, porque se trata de aparente criação de inelegibilidade – que, em termos simples, é quando o candidato está impedido legalmente de participar do pleito. Haverá tão somente uma limitação orçamentária para a segunda candidatura, em razão dos recursos empregados durante a pré-candidatura ao cargo de maior alcance, já revertidos em benefício do pré-candidato.

De toda forma, essa limitação decorre exclusivamente de uma opção do próprio partido político e do candidato, que assumiram o risco do pré-lançamento à disputa de cargo mais abrangente e em função deste cargo promoveram antecipadamente o gasto de recursos.

Entendo, também, que não devem ser consideradas apenas as despesas realizadas na circunscrição em que o candidato foi



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

eleito, eis que, durante a pré-campanha, os eleitores do estado do Paraná não estiveram isolados do cenário político federal, amplamente divulgado nos mais tradicionais meios de comunicação.

A divergência bem fundamenta que, com o infinito alcance das redes sociais e a alta propagação das mídias tradicionais em seus endereços na internet, não se pode mais falar em circunscrição como limitadora do alcance da promoção dos pré-candidatos, pois tal premissa vai de encontro com a atual sociedade da informação.

Diante do exposto, após apreciar detidamente os documentos apresentados pelos partidos políticos, entendo que o montante de **R\$ 1.230.659,62** deve ser computado como despesa de pré-campanha e, então, embasar eventual caracterização de abuso de poder econômico. Para melhor visualização, segue tabela dos gastos que compõem esse montante:

PARTIDO PODEMOS		
Item	Despesa	Valor
5.1.1	Evento Filiação	R\$ 167.117,19
5.1.2	Segurança Pessoal	R\$ 19.500,00
5.1.3	Passagens e Hospedagens	R\$ 135.909,88
5.1.4	Produção de Vídeo	R\$ 12.000,00
5.1.5	Celulares	R\$ 759,00
5.1.6	Veículo	R\$ 3.800,00
FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL - FTN		
Item	Despesa	Valor
5.2.1	Bella Ciao	R\$ 60.000,00
PARTIDO UNIÃO BRASIL NACIONAL		
Item	Despesa	Valor
5.3.1	Eventos Coletiva e Lançamento	R\$ 60.259,88



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

5.3.2	Delantero	R\$ 200.000,00
5.3.3	Segurança Pessoal	R\$ 232.449,46
5.3.4	Veículo	R\$ 27.608,00
PARTIDO UNIÃO BRASIL ESTADUAL		
Item	Despesa	Valor
5.4	Táxi Aéreo	311.255,91
TOTAL		R\$ 1.230.659,32

6. Da Subsunção dos Gastos da Pré-campanha aos Requisitos do Abuso do Poder Econômico

Como já dito, a legislação eleitoral não veda a realização de atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e a outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, **desde que não haja pedido expresso de voto**, nos termos do artigo 36-A da Lei das Eleições, Lei n. 9.504/97¹⁷.

Embora não haja previsão legal sobre o limite de gastos na pré-campanha, o exercício da maioria dos atos de pré-campanha elencados no citado artigo pressupõe o emprego de recursos financeiros.

Durante o período eleitoral, os candidatos devem respeitar o limite de gastos previsto na Lei das Eleições e divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral para o cargo em disputa, o que pode servir

¹⁷ Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

como baliza, somada às circunstâncias do caso concreto, para a análise de eventual abuso de poder econômico naquele interregno.

Como não há limite de gastos previstos na legislação para o período da pré-campanha eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido em sua jurisprudência que o parâmetro para análise de eventuais abusos deve ser as possibilidades do **pré-candidato médio**. Observe-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MENSAGEM EM LETREIRO LUMINOSO. EFEITO DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. USO DE MEIO PROSCRITO.

1. O Tribunal de origem entendeu que a divulgação de mensagem eletrônica com o nome de pré-candidato em letreiro luminoso não configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A, caput e § 2º, da Lei 9.504/97.

2. Este Tribunal Superior, ao analisar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, rel. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho, fixou alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, a saber:

(a) "o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos";

(b) "os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada";

(c) "o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se"; e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

(d) "todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências:

(i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e

(ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio".

3. À luz dos critérios fixados por este Tribunal quando do exame Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em letreiro luminoso, com efeito de outdoor.

Agravo regimental provido, a fim de dar provimento ao recurso especial, com aplicação de multa à representada.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060033730, Acórdão, Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/11/2019)

Há, assim, a necessidade de conjunto probatório robusto do uso desmedido de aportes patrimoniais, que superem as possibilidades de um pré-candidato médio, e possam viciar a vontade do eleitor, desequilibrando o pleito e afetando a integridade do processo eleitoral.

Como não há parâmetros pré-fixados para aferição das possibilidades de um pré-candidato médio, a regularidade do financiamento no período da pré-campanha é questão a ser analisada no caso concreto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Ao meu ver, deve-se comparar a média do gasto de todos os candidatos que concorreram ao mesmo cargo, bem como cotejar o valor empregado na pré-campanha dos investigados com o limite de gastos para a campanha.

O parâmetro não deve ser os valores gastos pelos adversários dos investigados na pré-campanha, visto que não é possível verificarmos quanto cada candidato ao cargo de Senador utilizou em suas pré-campanhas, nem mesmo se houve algum gasto, já que os candidatos não são obrigados a prestar contas desse período, apenas os partidos. Adentrarmos na seara do quanto cada candidato ao Senado pelo Paraná gastou em sua pré-campanha ultrapassaria os limites da presente ação de investigação judicial eleitoral.

Ainda que haja certa limitação nas atividades que podem ser desempenhadas, estamos diante de **210 dias em que são permitidos dispêndio de recursos para atos de pré-campanha**, se considerarmos apenas o ano do pleito, em contraposição a **45 dias de campanha em que a exposição do candidato pode se dar de forma mais contundente**.

No caso em análise, tem-se nos autos seguro quadro probatório de que os partidos Podemos e União Brasil despenderam o montante de **R\$ 1.230.659,62** em benefício da pré-campanha dos investigados.

Como se verifica do sistema DivulgaCand¹⁸, as despesas dos 10 candidatos ao cargo de Senador para o estado do

¹⁸ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2022/2040602022/PR/candidatos>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Paraná, nos 45 dias da campanha eleitoral, foram as seguintes. Veja-se¹⁹:

Candidato Sergio Fernando Moro - R\$ 5.103.495,12²⁰

Candidato Álvaro Fernandes Dias – R\$ 5.041.486,50²¹

Candidato Paulo Martins – R\$ 4.684.677,56²²

Candidato Orlando Pessuti – R\$ 1.718.721,11²³

Candidata Eneida Desiree – R\$ 1.438.117,50²⁴

Aline Sleutjes – R\$ 1.008.478,35²⁵

Rosane Ferreira – R\$ 222.634,43²⁶

Laerson Matias – R\$ 142.750,17²⁷

Carlos Eduardo Saboia – R\$ 1.000,00²⁸

¹⁹ Valores incluem as despesas que não obedecem ao limite total de gastos, como honorários advocatícios e outros.

²⁰ Valor com os serviços advocatícios de R\$ 815.000,00 <
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001621846/integra/despesas>>

²¹ Valor com os serviços advocatícios de R\$ 800.000,00 <
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001614980/integra/despesas>>

²² Valor com os serviços advocatícios de R\$ 80.000,00 <
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001621868/integra/despesas>>

²³ Valor com os serviços advocatícios de R\$ 50.000,00
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001654927/integra/despesas>

²⁴ Valor com os serviços advocatícios de R\$ 38.000,00 <
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001621902/integra/despesas>>

²⁵ Sem valor com os serviços advocatícios
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001654975>

²⁶ Sem valor com os serviços advocatícios
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001615117>

²⁷ Valor com os serviços advocatícios de R\$ 15.000,00
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001654754>

²⁸ Sem valor com os serviços advocatícios
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001717642>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Roberto França Junior – R\$ 0,00²⁹

Destaco que, como os serviços advocatícios não são computados no limite de gastos de campanha, foram excluídos para o cálculo do montante empregado na pré-campanha. Da mesma forma, os honorários advocatícios foram excluídos para fins de cálculo da média de gastos entre os 10 candidatos.

Logo, a média de gastos entre **TODOS** os 10 candidatos ao Senado pelo Paraná, foi de **R\$ 1.756.336,07**, sendo que os investigados, **nos 210 dias da pré-campanha**, empregaram o montante de **R\$ 1.230.659,62**, valor que, do meu ponto de vista, não conduz ao desequilíbrio do pleito.

A **Portaria nº 647/2022**, do Tribunal Superior Eleitoral, estabeleceu como teto de gasto para o cargo de Senador, nas eleições de 2022, o montante de **R\$ 4.447.201,54**.

Em consulta à prestação de contas de campanha de Sergio Moro, nota-se que o investigado efetuou, na campanha eleitoral, despesas no importe de R\$ 5.103.495,12, das quais R\$ 815.000,00 se referem a serviços advocatícios, que não são incluídos no limite de gastos, de modo que o investigado atingiu, portanto, **R\$ 4.288.495,12** de despesas computáveis.

Ao somar as despesas computáveis na campanha (R\$ 4.288.495,12), com montante efetivamente despendido na pré-campanha (R\$ 1.230.659,62), tem-se um gasto total no ano de 2022 de R\$ 5.519.154,74. Logo, o limite de gastos estabelecido na Portaria n.

²⁹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001717640>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

647/2022, do Tribunal Superior Eleitoral (R\$ 4.447.201,54) foi superado em 24,1%, mas considerando todo o período de pré-campanha.

Como dito, a pré-campanha eleitoral se desenvolve por pelo menos 210 dias, enquanto que a campanha eleitoral apenas é permitida por 45 dias, de sorte que razoável que as despesas de pré-campanha, somadas com as da campanha, superem em 24% o limite de gastos para o cargo de Senador.

Entendo que, se esse montante de R\$ 5.519.154,74 tivesse sido empregado integralmente na campanha eleitoral, nem mesmo naquele contexto, o abuso de poder econômico seria configurado, diante da magnitude de uma eleição para o Senado e do percentual em que os valores superaram o teto máximo.

Importante destacar que os candidatos não estão obrigados pela legislação eleitoral a prestar contas para o período da pré-campanha, de modo que não é possível constatar se os demais concorrentes ao cargo de Senador pelo estado do Paraná eventualmente não realizaram despesas superiores a este montante nas suas pré-campanhas.

Como se verifica, Sergio Moro foi eleito com 1.953.188 votos (33,50% do eleitorado), o candidato não eleito Paulo Martins atingiu 1.697.962 votos (29,12% do eleitorado) e o então candidato Álvaro Dias conquistou 1.396.089 votos (23,94% do eleitorado).

Logo, não se pode concluir que os valores empregados na pré-campanha foram hábeis a desequilibrar o pleito, pois os votos obtidos pelos primeiros três colocados ao Senado do Paraná foram muito próximos em termos percentuais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

De acordo com o já exposto, para configuração do abuso de poder econômico não se exige prova do critério quantitativo, qual seja, a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos. Entretanto, a proximidade dos votos obtidos, em conjunto com os demais elementos dos autos, pode, sim, demonstrar a inexistência de desequilíbrio na disputa.

Ainda que não se trate de argumento mensurável, no caso em análise não se pode ignorar o prestígio que o investigado Sergio Moro já experimentava no estado do Paraná. Sergio Moro é personalidade de renome no Paraná e no Brasil, sendo certo que muitos dos votos conquistados, sobretudo na cidade de Curitiba, não decorreram da pré-campanha, muito menos da campanha eleitoral, mas da sua atuação na operação Lava Jato e no Ministério da Justiça.

Concluo, assim, que o valor despendido pelos partidos políticos à pré-candidatura de Sergio Moro não configura abuso de poder econômico, uma vez que não transbordou os limites do razoável com potencial de causar desequilíbrio entre os candidatos e à lisura do pleito.

Registro que, diante de tantos posicionamentos dos eminentes pares que me antecederam quanto à análise de quais gastos podem ser considerados como da pré-campanha de Sergio Moro, tenho que as provas dos autos não são claras e convincentes para configuração do abuso do poder econômico, lembrando que é vedada a conjectura e a presunção de encadeamento de fatos que possam levar à cassação de mandatos eletivos.

Desse modo, no meu entender, deve este Tribunal Regional Eleitoral aplicar o princípio *in dubio pro suffragio*, privilegiando a escolha do eleitor paranaense.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Em estrita observância ao regime democrático de direito, cuja proteção é a mais alta atribuição da Justiça Eleitoral, com a máxima vênia aos votos divergentes, **acompanho o Relator e os demais votos que lhe foram favoráveis, mas por outros fundamentos em relação à ausência de abuso do poder econômico**, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral n. 0604176-51.2022.6.16.0000 e n. 0604298-64.2022.6.16.0000.

É como voto.

Curitiba, 09 de abril de 2024.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Membro da Corte